



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0366

MACAPÁ, 22 DE JUNHO DE 1992 - 2ª-FEIRA



DEPARTAMENTO DE
IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Chefe da Casa Militar
Maj. PM JOÃO ESTOESSE MONTEIRO DE ARAÚJO

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCANTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVAO NUNES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 0811 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e Ofício nº 0415/92-SETRACI,

RESOLVE:

Designar MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM, Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania, para viajar de MACAPÁ-AP, sede de suas atribuições, até a cidade de BELÉM-PA, para participar do 1º Simpósio Amazônico de Prevenção ao uso Indevido de Drogas, no período de 22 a 25 de junho do corrente ano.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0812 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e Ofício nº 0415/92-SETRACI,

RESOLVE:

Designar RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FACUNDO, Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente, para viajar de MACAPÁ-AP, sede de suas atribuições, até a cidade de BELÉM-PA, para participar do 1º Simpósio Amazônico de Prevenção ao uso Indevido de Drogas, no período de 22 a 25 de junho do corrente ano.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0813 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar ANIOCE MARIA NINA DA COSTA, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0814 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar SEBASTIÃO EDINALDO GONÇALVES RODRIGUES, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural/DPDRA, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0815 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear SEBASTIÃO EDINALDO GONÇALVES RODRIGUES, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0816 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO CARLOS TAVARES DE SANTANA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural/DPDRA, Código: CDS-1, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Macapá-AP, em 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0817 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 4º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de PORTO GRANDE, criado pela Lei Nº 0003, de 01 de maio de 1992, com sede na vila do mesmo nome, desmembrado dos Municípios de Macapá e Ferreira Gomes, passa a ter a seguinte demarcação dos

seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

I - Confrontações:

Ao Norte: Com o Município de Ferreira Gomes

Ao Leste: Com o Município de Macapá

Ao Sul: Com os Municípios de Santana e Mazagão

Ao Oeste: Com o Município de Amapari

II - Limites

COM O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Começa no Rio Araguari na foz de um Igarapé sem denominação afluente da margem direita do Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'31"N e 051°47'12"W.Gr., segue pelo Rio Araguari à jusante até a foz do Igarapé da Ribeira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°50'05"N e 051°37'15"W.Gr., sobe pelo Igarapé da Ribeira até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'45"N e 051°32'00"W.Gr., sobe por este Igarapé até a sua nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'49"N e 051°30'31"W.Gr., desse ponto, por uma reta alcança a nascente do Igarapé Manoel Jacinto, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'32"N e 051°30'13"W.Gr., desce pelo Igarapé Manoel Jacinto até sua foz no Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°42'36"N e 051°24'05"W.Gr., segue à jusante pela margem esquerda do Rio Araguari, até a foz do Igarapé das Pedras, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°46'41"N e 051°21'38"W.Gr., desse ponto segue por uma reta até o entroncamento de um ramal que liga a BR-156 ao Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°43'57"N e 051°20'33"W.Gr., segue pela BR-156 no sentido geral sudoeste até o ponto em que as BR-156 e BR-210 se separam, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°41'15"N e 051°22'34"W.Gr., desse ponto segue o sentido geral leste pela BR-156/BR-210 até seu entroncamento com a estrada que vem de Itauba do Pírim, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'50"N e 051°02'45"W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Começa no entroncamento da BR-156/BR-210 com a estrada que vem de Itauba do Pírim, ponto de coordenadas geográficas aproximadas

00°25'50"N e 051°02'45"W.Gr., desse ponto por uma reta alcança a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Flechal, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'41"N e 051°03'00"W.Gr., segue por este Igarapé até sua foz no Rio Flechal, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°26'19"N e 051°04'58"W.Gr., segue pelo Rio Flechal até sua foz no Rio Matapi, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'19"N e 051°06'41"W.Gr., segue pelo Rio Matapi a montante até a foz de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°27'16"N e 051°15'28"W.Gr., segue à montante por esse Igarapé, até a sua nascente no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°30'13"N e 051°27'11"W.Gr., desse ponto por uma reta alcança a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Piaçaca, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°30'08"N e 051°28'13"W.Gr., desce por este Igarapé até a foz de um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°28'25"N e 051°30'02"W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE SANTANA

Começa em um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Piaçaca, na foz de um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°28'25"N e 051°30'02"W.Gr., desce por aquele Igarapé até a sua foz no Rio Piaçaca, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'45"N e 051°32'23"W.Gr., segue por esse Rio à jusante até a sua foz no Rio Vila Nova ou Anauerapucu.

COM O MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Começa na foz do Rio Piaçaca no Rio Vila Nova ou Anauerapucu, segue pelo Rio Vila Nova ou Anauerapucu à montante até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°22'55"N e 052°14'21"W.Gr., desse ponto por uma reta alcança o divisor de águas entre os Rios Jari e Amapari, segue por este divisor no sentido geral oeste, até o ponto em que este confronta a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Cupixi, nascente está localizada no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'57"N e 052°21'08"W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE AMAPARI

Começa no divisor de águas entre os Rios Jari e

o Rio Amapari, no ponto confrontante a cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'57"N e 052°21'08"W.Gr., daí segue em reta a referida cabeceira, segue por esse Igarapé a jusante até a sua foz em outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'08"N e 052°14'54"W.Gr., segue por esse último Igarapé à jusante até a sua foz no Rio Cupixi, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°38'42"N e 052°09'45"W.Gr., segue pelo Rio Cupixi à jusante até a foz de um Igarapé sem denominação afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°38'54"N e 052°05'58"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°39'45"N e 052°05'23"W.Gr., daí segue em reta à cabeceira do Rio Cachorrinho, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°39'39"N e 052°05'08"W.Gr., segue pelo Rio Cachorrinho à jusante até sua foz, no Rio Amapari, daí segue em reta ao ponto confrontante a margem esquerda do Rio Amapari, segue por essa margem à jusante até a foz do Igarapé Grande ou Sentinela, segue por esse à montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'39"N e 051°50'09"W.Gr., daí segue em reta a cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'56"N e 051°49'53"W.Gr., afluente da margem direita do Rio Araguari, segue por esse Igarapé à jusante até a sua foz no Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'31"N e 051°47'12"W.Gr.

Art. 2º - Seus limites estão representados nas folhas MI N°s 159,199,200,201,241,242 e 243 num total de sete folhas na escala de 1:100.000, restituição expedida, elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec S.A. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A Instalação do Município far-se-a com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral/Macapá Cr\$ 80.000,00
- Assinatura Trimestral/Outros Estados e Municípios Cr\$ 140.000,00

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I Cr\$ 50,00
- Modelo II Cr\$ 100,00
- Modelo III Cr\$ 200,00

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

- Preço Exemplar Cr\$ 800,00
- Exemplar atrasado Cr\$ 1.000,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

- Publicações centímetro por coluna ... Cr\$ 9.000,00
- Preço por página Cr\$ 1.400.000,00
- Proclama de Casamento Cr\$ 20.000,00

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas



PAULO ROBERTO PENHA TAVARES
Diretor
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial
RUTH ENEIDA N. ANAÍCE DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa
TELMA M^{te} CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 222-5364 - (096) 223-3444
Ramais: 176 - 177 - 178
Fax: (096) 222-4321
Telex: 96 - 2361
Cep 68.900 - Macapá-AP

DECRETO Nº 0818 DE 19 DE Junho DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 42, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de PRACUUBA, criado pela LEI Nº 0004, DE 01 DE MAIO DE 1992, com sede no atual Cidade de PRACUUBA, desmembrado do Município de Amapá e Tartarugalzinho, passa a ter a seguinte demarcação dos seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

- I - Confrontações:
- Ao Norte: Com o município de Amapá
 - A Leste: Com o município de Amapá
 - Ao Sul: Com os municípios de Tartarugalzinho e Ferreira Gomes
 - A Oeste: Com o município de Calçoene

II - Limites:

COM O MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Começa na foz de um Igarapé sem denominação afluente da margem esquerda do Rio Mutum, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°52'38"N e 051°38'46"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante até sua nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°52'59"N e 051°37'42"W.Gr., desse ponto por uma linha reta, alcança a cabeceira de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Falsino, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°53'05"N e 051°37'36"W.Gr., segue por esse Igarapé até a sua foz no Rio Falsino, segue pelo Rio Falsino à jusante até a foz do Igarapé Açu, segue por esse a montante, até uma de suas cabeceiras, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'03"N e 051°22'23"W.Gr., desse ponto por uma reta, alcança a cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'07"N e 051°21'57"W.Gr., desce por esse Igarapé até a sua foz em um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'27"N e 051°20'13"W.Gr., segue por esse a jusante até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'16"N e 051°19'55"W.Gr., Desse ponto, em reta, alcança a cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'33"N e 051°19'36"W.Gr., desce

por esse Igarapé até a sua foz em um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'56"N e 051°18'07"W.Gr., segue por esse último Igarapé à montante até a foz de um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°52'15"N e 051°17'48"W.Gr., segue por esse a montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°53'07"N e 051°17'37"W.Gr., desse ponto, por uma reta, alcança a cabeceira de um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°53'22"N e 051°17'24"W.Gr., segue por esse Igarapé até a sua foz num outro Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Flechal, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°53'42"N e 051°17'07"W.Gr., segue por esse último a jusante até a sua foz no Rio Flechal, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°53'39"N e 051°15'47"W.Gr., Desse ponto segue pelo Rio Flechal à jusante, até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°50'42"N e 051°06'52"W.Gr., segue por esse afluente até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'20"N e 051°05'24"W.Gr., daí por uma reta alcança uma das nascentes do Rio Breu, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'30"N e 051°04'18"W.Gr., desce pelo Rio Breu até sua foz no Rio Flechal, segue por esse Rio à jusante até a foz do Igarapé Porto Franco, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°50'23"N e 050°46'15"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante, até a sua nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°49'42"N e 050°44'33"W.Gr., daí em reta à nascente de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas

aproximadas, 01°49'28"N e 050°44'08"W.Gr., segue por esse a jusante, até a sua foz em outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas, 01°49'00"N e 050°42'40"W.Gr., segue por esse a jusante até a foz de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas, 01°49'48"N e 050°41'18"W.Gr., segue por esse paralelo, no sentido leste, até interceptar um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas, 01°49'48"N e 050°38'21"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante, até interceptar o paralelo 01°43'59"N, segue por esse no sentido leste, até interceptar o Rio Macarri, segue pelo Rio Macarri à montante até sua nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°28'15"N e 050°33'42"W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Começa na nascente do Rio Macarri no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°28'15"N e 050°33'42"W.Gr., desse ponto por uma linha reta, alcança a foz do Rio Itauba na Lagoa Itauba, sobe pelo Rio Itauba, até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°36'58"N e 050°56'07"W.Gr., segue por esse Igarapé até a cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°36'30"N e 050°59'26"W.Gr., desse ponto por uma reta alcança o divisor das vertentes da margem direita do Rio Flechal, segue por este divisor, no sentido geral oeste, até confrontar com uma das nascentes do Rio Carter, por uma linha reta alcança esta nascente no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°41'12"N e 051°18'01"W.Gr., segue pelo Rio Carter até sua foz no Rio Falsino, segue pelo Rio Falsino à jusante até o ponto em que este é interceptado pelo paralelo que passa na foz do Rio Mutum no Rio Arauari.

COM O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Começa no ponto em que o Rio Falsino é cortado pelo paralelo que passa no Rio Mutum no Rio Arauari, segue por este paralelo no sentido oeste até a foz do Rio Mutum no Rio Arauari.

COM O MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Começa na foz do Rio Mutum no Rio Arauari, sobe pelo Rio Mutum até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°52'38"N e 051°38'46"W.Gr., ponto inicial.

Art. 2º - Seus limites estão representados nas folhas MI Nºs 120, 121, 122, 157, 160 e 161, num total de 06 folhas na escala de 1:100.000, restituição expedida e elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec. S. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A instalação do Município far-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0819 DE 19 DE Junho DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 42, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

PREENCHA CORRETAMENTE OS GABARITOS-IO

HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS MATÉRIAS DESTINADAS AO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Até as 13 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contas, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Secretarias, Autarquias, Empresas Vinculadas, Tribunal de Contas do Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Instituições, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção de Publicações Diversas.

Até as 13:30 horas
(do dia anterior):

Leis, Decretos e Atos dos Poderes Executivo

- Rua: Cândido Mendes, nº 458
- CEP - 68908 - 380

* No preenchimento dos Gabaritos-IO, há que ser obedecida a área demarcada, sendo o texto datilografado próximo às margens de cor azul, sem ultrapassá-las, com alinhamento em ambos os lados.

* Entre os títulos e o texto há de ser utilizado espaço duplo.

* Datilografar: em espaço 01 (um).

* A datilografia deverá ser limpa, sem erros, rasuras, letras rebatidas ou borrões. As letras deverão ser de cor preta bem nítidas, sem bordas borradas, sem estarem fechadas. Não devendo ser empregados tipos manuscritos.

ADQUIRA OS GABARITOS NO PRÉDIO DA IMPRENSA OFICIAL

Diário Oficial

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/92-CLOS/SOSP

AVISO

- 01 A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Antiga Intendência Municipal, em Macapá.
- 02 Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS, as empresas nacionais que satisfizerem os requisitos estabelecidos no Edital.
- 03 Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem que a regulamentação estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá.
- 04 A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$ 80.000,00(oitenta mil cruzeiros).
- 05 O recebimento das propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 27 de abril de 1992, às 10:00 horas, perante a Comissão de Licitação da Obras e Serviços.
- 06 Macapá-AP, 10 de abril de 1992.
- 07 Eng.º ANTONIO MANOEL MACHADO MARQUES
Presidente da CLOS/SOSP

Art. 1º - O Município de ITAUBAL, criado pela Lei Nº 0005, DE 01 DE MAIO DE 1992, com sede no atual Cidade de ITAUBAL, desmembrado do Município de Macapá, passa a ter a seguinte demarcação dos seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

I - Confrontações:

Ao Norte: com o município de Macapá
 A Leste : com o Estado do Pará
 Ao Sul : com o Estado do Pará
 A Oeste : com os municípios de Macapá

II - Limites:

COM O MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Começa na foz do Rio Macacoari, no Canal do Norte do Rio Amazonas, segue pelo Rio Macacoari à montante até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°35'32" N e 050°29'05" W.Gr., sobe por este Igarapé até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'36" N e 050°50'13" W.Gr., deste ponto por uma reta alcança o cruzamento da Estrada que liga as localidades de Itaubal do Pirim e Abacate do Pedreira com a estrada para Macapá, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'44" N e 050°51'41" W.Gr., desse ponto, segue pela Estrada para Macapá, até o ponto onde se encontra a RN 1445 S e desse ponto, por uma reta na direção noroeste até a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Igarapé Peixe-Boi, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°33'59" N e 050°53'47" W.Gr., desse ponto, segue pelo Igarapé à jusante até a sua foz, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'37" N e 050°54'29" W.Gr., segue à montante o Igarapé Peixe-Boi até a foz de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°38'58" N e 050°55'43" W.Gr., desse ponto, segue por uma reta no sentido norte, até a cabeceira de um Igarapé sem denominação, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°40'24" N e 050°55'27" W.Gr., segue à jusante por esse Igarapé, até a sua foz no Rio Macacoari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°41'16" N e 050°54'58" W. Gr., segue à jusante o Rio Macacoari, até a foz de outro Igarapé sem denominação, afluente da Margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°40'45" N e 050°53'26" W. Gr., desse ponto segue por uma reta na direção nordeste, até a nascente do Rio Piririm, no ponto de coordenadas Geográficas aproximadas 00°45'08" N e 050°51'07" W.Gr., segue pelo Rio Piririm à jusante até encontrar o Rio Jupati ou Uruá, segue por este até sua foz no Canal do Norte do Rio Amazonas.

COM O ESTADO DO PARÁ

Começa na foz do Rio Jupati ou Arua, no Canal Norte do Rio Amazonas, segue por este à montante até a foz do Rio Macacoari.

Art. 2º - Seus Limites serão representados nas folhas MI n.ºs 202, 203 e 244, num total de 03 folhas na escala 1:100.000, restituição expedita, elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec. S.A. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A Instalação do Município far-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 19 de junho de 1992.

Annibal Barcellos
 ANNIBAL BARCELLOS
 Governador

DECRETO Nº 0820 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 4º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de CUTIAS, criado pela Lei Nº 0006, DE 01 DE MAIO DE 1992, com sede no atual Cidade de CUTIAS, desmembrado do Município de Macapá, Tartarugalzinho, Amapá e Ferreira Gomes, passa a ter a seguinte demarcação dos seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

I - Confrontações:

Ao Norte: com os municípios de Tartarugalzinho e Amapá
 A Leste : com o município de Macapá
 Ao Sul : com o município de Macapá
 Ao Oeste: com o município de Ferreira Gomes

II - Limites:

COM O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Começa no talvegue do Rio Araguari no ponto em que este confronta a foz do Igarapé Ponta Grossa ou Grande, foz esta localizada no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'41" N e 050°53'03" W.Gr., deste ponto por uma reta alcança a margem esquerda do Rio Araguari, segue por essa margem à jusante até a foz do Igarapé Camaleões.

COM O MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Começa na margem esquerda do Rio Araguari na foz do Igarapé Camaleões, segue pela margem esquerda do Rio Araguari à jusante, até o ponto confrontante à foz do Furo do Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'42" N e 050°04'06" W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Começa na margem esquerda do Rio Araguari, no ponto

confrontante ao Furo do Araguari ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'42" N e 050°04'06" W.Gr., atravessa o Rio Araguari, até alcançar o Furo do Araguari, segue pelo Furo do Araguari até a foz, de um Igarapé sem denominação, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°02'58" N e 50°11'11" W.Gr., deste ponto por uma reta, alcança a foz do Igarapé Novo no Rio Gurijuba, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'45" N e 049°19'26" W.Gr. Segue pelo Rio Gurijuba à montante até a foz do Rio Pacuá, desse ponto segue pelo Rio Pacuá até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°50'55" N e 050°47'53" W.Gr., deste ponto por uma reta alcança o divisor de águas das vertentes da margem direita do Rio Gurupora, segue por este divisor no sentido geral oeste até interceptar o meridiano que passa pela foz do Igarapé Ponta Grossa ou Grande.

COM O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Começa no ponto em que o meridiano que passa pela foz do Igarapé Ponta Grossa ou Grande, intercepta o divisor de águas das vertentes da margem direita do Rio Gurupora, segue por esse divisor de águas, até encontrar o divisor das vertentes da margem direita do Rio Araguari, segue por este último divisor no sentido geral norte, até defrontar a cabeceira do Igarapé Ponta Grossa ou Grande, por uma linha reta alcança esta cabeceira no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'29" N e 050°26'37" W.Gr., desse pelo Igarapé Ponta Grossa ou Grande até sua foz no Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'41" N e 050°53'03" W.Gr., deste ponto por uma reta alcança o talvegue do Rio Araguari no ponto confrontante à foz do Igarapé Ponta Grossa ou Grande, ponto inicial.

Art. 2º - Seus limites serão representados nas folhas MI n.ºs 161, 162, 202 e 203, num total de 04 folhas na escala 1:100.000, restituição expedita, elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec. S.A. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A Instalação do Município far-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 19 de junho de 1992.

Annibal Barcellos
 ANNIBAL BARCELLOS
 Governador

DECRETO Nº 0821 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 4º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de AGUA BRANCA DO AMAPARI, criado pela Lei Nº 0007, DE 01 DE MAIO DE 1992, com sede na Cidade de Água Branca do Amapari, desmembrado do Município de Macapá, passa a ter a seguinte demarcação dos seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

I - Confrontações:

Ao Norte: com o município de Diapoque
 A Leste : com os municípios de Calçoene e Ferreira Gomes
 Ao Sul : com o município de Amapari
 A Oeste : com o município de Amapari

II - Limites:

COM O MUNICÍPIO DE DIAPOQUE

Começa no divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'21" N e 052°51'39" W.Gr., confrontante a uma das nascentes do Rio Amapari, segue no sentido geral leste, pelo referido divisor de águas até o ponto confrontante à cabeceira principal do Rio Araguari.

COM O MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Começa no divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque no ponto confrontante a cabeceira do Rio Araguari, segue em reta à referida cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'23" N e 052°00'36" W.Gr., segue à jusante pelo Rio Araguari até a foz do Rio Mutum.

COM O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Começa na foz do Rio Mutum, no Rio Araguari, segue por este à jusante até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'36" N e 051°49'08" W.Gr.

COM O MUNICÍPIO DE AMAPARI

Começa na foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'36" N e 051°49'08" W.Gr., segue por esse Igarapé à montante, até a nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°57'26" N e 051°50'42" W.Gr., deste ponto por uma linha reta no sentido oeste, alcança a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'19" N e 051°54'10" W.Gr., segue pelo referido Igarapé à jusante até a sua foz no Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°50'32" N e 051°57'57" W.Gr., segue à montante o Rio Amapari até o cruzamento da estrada que liga a BR-210 localidade de Serra do Navio, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'08" N e 052°00'26" W.Gr., segue pela referida estrada no sentido sudoeste até o cruzamento com BR-210 (perimetral norte), ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°51'10" N e 052°01'33" W.Gr., segue no sentido oeste, pela BR-210 até o cruzamento de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Cachaço, ponto de coordenadas geográficas

aproximadas 00°52'34" N e 052°03'25" W.Gr., segue por esse Igarapé à jusante, até a sua foz no Igarapé Cachaco, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'38"N e 052°02'15"W.Gr., segue por esse à montante até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'16" N e 052°02'50" W.Gr., segue pelo referido Igarapé até a sua nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°55'14" N e 052°02'47" W.Gr., deste ponto por uma reta no sentido norte alcança a nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'06" N e 052°02'06" W.Gr., segue por esse à jusante, até a sua foz no Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'57" N e 052°06'55" W.Gr., desse ponto, segue à montante o Rio Amapari, até uma de suas nascentes, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'15" N e 052°51'39" W.Gr., desse ponto por uma reta no rumo norte, alcança o divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'21" N e 052°51'39" W.Gr., ponto inicial.

Art. 2º - Seus limites estão representados nas folhas MI Ns 84, 85, 118, 119, 158, 159, 199, e 200 num total de 08 folhas na escala 1:100.000, restituição expedita, elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec S.A. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A Instalação do Município far-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

COM O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Começa na foz de um Igarapé sem denominação no Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'36" N e 051°49'08"W.Gr., segue pelo Rio Araguari à jusante, até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'31"N e 051°47'12"W.Gr..

COM O MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Começa no Rio Araguari, na foz de um Igarapé sem denominação afluente da margem direita, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'31"N e 051°47'12"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'56"N e 051°49'53"W.Gr., daí segue em reta à cabeceira do Igarapé Grande ou Sentinela, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'39"N e 051°50'09"W.Gr., segue por esse Igarapé à jusante até a sua foz no Rio Amapari, segue por esse Rio à montante, por sua margem esquerda, até confrontar a foz do Rio Cachorrinho, segue em reta à referida foz pelo Rio Cachorrinho à montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°39'39"N e 052°05'08"W.Gr., daí, segue em reta à cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°39'45"N e 052°05'23"W.Gr., afluente da margem esquerda do Rio Cupixi, segue por esse Igarapé à jusante até a sua foz no Rio Cupixi, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°38'54"N e 052°05'58"W.Gr., segue pelo Rio Cupixi à montante até a foz de Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°38'42"N e 052°09'45"W.Gr., afluente da margem direita do Rio Cupixi, segue por esse Igarapé à montante até a foz de um outro Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'08"N e 052°14'54"W.Gr., segue por esse Igarapé à montante até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'57"N e 052°21'08"W.Gr., daí segue em reta ao ponto confrontante no divisor de águas entre o Rio Jari e o Rio Amapari.

COM O MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Começa no divisor de água entre o Rio Jari e o Rio Amapari, no ponto confrontante a cabeceira, de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'57"N e 052°21'08"W.Gr., segue por aquele divisor até o ponto confrontante a cabeceira do Rio Iratapuru, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°48'36"N e 052°44'10"W.Gr..

COM O MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Começa no divisor de águas entre os Rios Jari e o Rio Amapari, no ponto confrontante a cabeceira do Rio Iratapuru, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°48'36"N e 052°44'10"W.Gr., segue por aquele divisor até encontrar o divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque, ponto inicial.

Art. 2º - Seus limites serão representados nas folhas MI Ns 84, 117, 118, 119, 157, 158, 198, 199, 200 e 241 num total de 10 folhas na escala 1:100.000, restituição expedita, elaborada pelo IBGE, baseada na cobertura aérea Prospec S.A. de 1976 e Mapas Municipais de Estatística IBGE.

Art. 3º - A Instalação do Município far-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 19 de junho de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Secretaria de Estado
da Administração

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Trabalho incumbida de proceder o Concurso Público destinado ao provimento dos Cargos de Delegado de Polícia e Agente de Polícia para o Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, **CONVOCA** os candidatos considerados aptos na 1ª ETAPA e parte I da 2ª ETAPA, do referido Concurso, para se apresentarem no dia 22 do corrente mês, às 07:30 horas, na Academia de Polícia Civil do Estado do Amapá, Rodovia Duque de Caxias S/N, para o início do treinamento, conforme o estabelecido no Item 5.5 - 2ª ETAPA, parte II do Edital nº 001/91-SEAD, de 30.12.91, publicado no D.O.E nº 0249 de 30.12.91.

Maiores informações poderão ser obtidas na SEAD/DSA, SALA-11.

Macapá-AP., 16 de junho de 1992.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Presidente da Comissão

DECRETO Nº 0822 DE 19 DE JUNHO DE 1992

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e no cumprimento do que dispõe o art. 4º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Município de AMAPARI, criado pela LEI Nº 0008, DE 01 DE MAIO DE 1992, com sede no atual povoado de Pedra Branca Cidade de Água Branca do Amapari, desmembrado do Município de Macapá, passa a ter a seguinte demarcação dos seus limites geográficos, com os Municípios vizinhos e contíguos:

I - Confrontações:

Ào Norte : com o município de Diapoque
À Leste : com os municípios de Água Branca do Amapari, Ferreira Gomes e Porto Grande
Ào Sul : com o município de Mazagão
À Oeste : com o município de Laranjal do Jari

II - Limites:

COM O MUNICÍPIO DE DIAPOQUE

Começa no ponto de encontro entre o divisor de águas do Rio Jari e Rio Amapari, com o divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque, segue por esse último divisor de águas, até confrontar uma das nascentes do Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'21"N e 052°51'39"W.Gr..

COM O MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO AMAPARI

Começa no divisor de águas da vertente direita do Rio Diapoque, no ponto confrontante à uma das nascentes do Rio Amapari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'21"N e 052°51'39"W.Gr., desse ponto por uma reta no rumo sul alcança a referida nascente, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°02'15"N e 052°51'39"W.Gr., segue à jusante o Rio Amapari até alcançar a foz de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'57"N e 052°06'55"W.Gr., segue à montante o referido Igarapé até a sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'06"N e 052°02'06"W.Gr., desse ponto em reta no sentido sul alcança a cabeceira de um Igarapé sem denominação, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°55'14"N e 052°02'47"W.Gr., segue à jusante pelo referido Igarapé até a sua foz no Igarapé Cachaco, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'16" N e 052°02'50"W.Gr., e continua pelo Igarapé Cachaco à jusante até a foz de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'38"N e 052°02'15"W.Gr., segue à montante o referido Igarapé até o seu cruzamento com a BR-210, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'34"N e 052°03'25"W.Gr., segue pela BR-210 no sentido leste até o cruzamento com a Estrada que liga a Br-210 à Serra do Navio, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°51'10"N e 052°01'33"W.Gr., segue pela última estrada no sentido nordeste até o cruzamento com o Rio Amapari, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'08"N e 052°00'26"W.Gr., segue à jusante o Rio Amapari até a foz de um Igarapé sem denominação afluente da margem esquerda, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°50'32" N e 051°57'57" W.Gr., segue à montante pelo referido Igarapé até alcançar sua cabeceira no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'19"N e 051°54'10"W.Gr., desse ponto por uma reta no sentido leste, alcança a cabeceira oeste de um Igarapé sem denominação no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°57'26"N e 051°50'42"W.Gr., segue à jusante por esse Igarapé, até a sua foz no Rio Araguari, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'36" N e 051°49'08"W.Gr..

COORDENADORIAS ESTADUAIS**Coord. Estadual de Indústria Comércio e Turismo**

P O R T A R I A (P) nº 036/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE DEL CASTILLO, Administrador e MASSU AUGUSTO OLIVEIRA, Téc. em Ass. Educacionais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotados nesta Coordenadoria, para viajarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Tartarugalzinho, com o objetivo de realizarem levantamento técnico na Região do Aporema, no período de 16 a 18.06.92, conforme o Ofício nº 0192/92-DETUR/CEICT.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 10 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 037/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar WALDIR GARCIA DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Promoção e Apoio à Indústria- DPAI/DDI, código CDS-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para responder acumulativamente pelo expediente do Departamento de Desenvolvimento Industrial, no impedimento de seu titular CLÁUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO, que se encontra viajando, no período de 10 a 12.06.92, conforme o que consta no memo nº 037/92-DDI/CEICT.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 10 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 038/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar RAIMUNDO DA SILVA GUIMARÃES, Motorista de Veículos Terrestre, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado nesta Coordenadoria, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Tartarugalzinho, com o objetivo de transportar técnicos desta Coordenadoria, no período de 16 a 18.06.92, conforme o que consta no Ofício nº 0192/92-DETUR/CEICT.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 11 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 039/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar LAILA ZULMIRA YAREM LIMA, Economista e ANA MARIA DE LIMA FERREIRA, Agente Administrativo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotados nesta Coordenadoria, para viajarem da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Amapá, Calçoene e Oiapoque, visando contactar com os Prefeitos e empresários desses municípios para analisar a possibilidade de realização de Feira de Vi-

endas e/ou trabalhos promocionais que envolvam todos os setores dessas localidades, no período de 15 a 24.06.92.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 11 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 040/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar NICOLAU TORK RODRIGUES, Administrador, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado nesta Coordenadoria para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Amapá, Calçoene e Oiapoque, com o objetivo de discutir todos os pontos necessários à contratação de pesquisadores que atuarão na coleta de tabulação de dados de cada município para elaboração do Cadastro e Perfil Comercial do Estado do Amapá, no período de 15 a 24.06.92.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 11 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 041/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar ALÍRIO DE SOUZA NUNES FILHO, Motorista de veículos Terrestre, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado nesta Coordenadoria, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Amapá, Calçoene e Oiapoque, com o objetivo de transportar técnicos desta Coordenadoria, no período de 15 a 24.06.92.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 11 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 042/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar MARINO DA SILVA CRUZ, Agente de Comunicação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado na Casa Civil, a disposição desta Coordenadoria, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Amapá, Calçoene e Oiapoque, com o objetivo de realizar serviços de fotografias, para concluir os trabalhos do Guia do Investidor no Amapá, no período de 15 a 24.06.92.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 11 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

P O R T A R I A (P) nº 043/92-CEICT
O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, do Governo do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar CLÁUDIO CLAYER DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Industrial, código CDS-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a disposição desta Coordenadoria, que deslocou-se da sede de suas atribuições Macapá-AP, até a cidade de Bento Gon-

çalves e Florianópolis, com o objetivo de tratar assuntos de interesse da administração amapaense, no período de 10 a 13.06.92, conforme o que consta no Ofício nº 0214/92-DDI/CEICT.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, em Macapá (AP), 16 de Junho de 1992.

ROBERVAL SOUSA DE AZEVEDO PICAÑO
=Coordenador da CEICT=

ÓRGÃOS AUTÔNOMOS**Departamento Estadual de Trânsito****P O R T A R I A**

063/92-GAB/DETRAN

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando os termos do Decreto do nº 0792, de 15 de junho de 1.992;

R E S O L V E

Art. 1º - REMOVER o servidor PAULO ROBERTO D'ALMEIDA SANTOS, de Macapá, sede de suas atividades, para o Município de Ferreira Gomes, respectivamente, para assumir oficialmente a função para a qual foi nomeado, cuja remoção perdurará até que seja exonerado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor do DETRAN, em 17 de junho de 1.992.

Bel. Francisco de Assis Menezes
Diretor Geral

P O R T A R I A

064/92-GAB/DETRAN

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando os termos do Decreto do nº 0792, de 15 de junho de 1.992;

R E S O L V E

Art. 1º - REMOVER a servidora MARIA JOSÉ DE LIMA MENEZES, de Macapá, sede de suas atividades, para o Município de Oiapoque, respectivamente, para assumir oficialmente a função para a qual foi nomeada, cuja remoção perdurará até que seja exonerada.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor do DETRAN, em 17 de junho de 1.992.

Bel. Francisco de Assis Menezes
Diretor Geral

Departamento de Estradas de Rodagem

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Divulgação do Edital de Tomada de Preços nº 002/92-CPLUS-GER-AP

O Departamento de Estradas de Rodagem do Amapá, representado por sua Comissão Permanente de Licitação, avisa aos interessados que para realizar a Tomada de Preços nº 002/92-CPLUS-GER-AP, regida pelo Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação subsequente, no dia 25 de junho de 1992, que tem como objetivo a construção de uma (01) ponte mista em concreto armado e vigas metálicas, com 168,26m de extensão, localizada na BR-210/ligação Serra do Navio - Rio Amapari.

Os envelopes de habilitação e Proposta de Preços serão recebidos em reunião a ser realizada às 10:30 horas do dia 25 de junho de 1992, na sala onde funciona a Comissão Permanente deste Departamento de Estradas de Rodagem na rodovia BR-210, km-0.

O Edital e seus anexos, bem como informações referentes aos serviços poderão ser obtidos no endereço supra mencionado, no horário das 07:30 às 13:30 horas, a partir da data da publicação deste aviso no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 16 de junho de 1992

Eng. ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Presidente da CPLUS/GER/AP

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**Banco do Estado
do Amapá - BANAP****DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO**

Os abaixo subscritores na condição de acionistas controladores, por intermédio do presente instrumento,

I - D E C L A R A M:

1. Sua intenção de constituir uma instituição com as seguintes características:

Denominação Social: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S.A. - BANAP

Natureza: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BANCO MÚLTIPLO

Carteiras: COMERCIAL e de DESENVOLVIMENTO

Sede: Cidade de MACAPÁ - Capital do Estado do AMAPÁ

Agências/Local: Duas (2) - 1. MATRIZ - MACAPÁ; 2. SANTANA

Capital Inicial: Cr\$-1.400.000.000,00 (UM BILHÃO E QUATROCENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), depositados em Bonus do Banco Central-BBC com vencimento para 24.06.92, com valor de Cr\$-8.029.342.000,00 (OITO BILHÕES VINTE E NOVE MILHÕES TREZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL CRUZEIROS), para resgate.

2. Que, para tanto proverão recursos as seguintes fontes:

2.1 - CONTROLADORES:**a) Pessoas Jurídicas**

Nome da Empresa: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Sede: MACAPÁ - AP

CGC: 00.324.577/0001-25

Percentual de Participação: 51% (cincoenta e um por cento)

2.2 - OUTROS ACIONISTAS COM 10% (DEZ POR CENTO) OU MAIS:**a) Pessoas Jurídicas**

Nome da Empresa: ESTACON ENGENHARIA S.A.

Sede: BELEM - PA

CGC: 04.945.406/0001-12

Patrimônio Líquido: Cr\$-38.259.386.000,00 (TRINTA E OITO BILHÕES DUZENTOS E SSSENTA E NOVE MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL CRUZEIROS)

Data Base: 31.12.91

Percentual de Participação: 10,71% (DEZ VIRGULA SETENTA E UM POR CENTO)

3. Que a instituição será administrada inicialmente pelas seguintes pessoas:

3.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nome: JANARY CARVÃO NUNES; Qualificação: Brasileiro, casado, residente a Av. Padre Julio Maria Lombardi, 4290, Bairro Alvorada, Macapá - AP, Advogado/Economiário, CPF- 609.881.111/87; Experiência na Área Financeira: Gerente da Caixa Econômica Federal de 1970 a 1990, Secretário Estadual de Fazenda de 1991 até a presente data.

Nome: RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA; Qualificação: Brasileiro, casado, residente a Av. Padre Julio Maria Lombardi, 740, Centro, Macapá-AP, Economista, CPF- 008.111.652-72; Experiência na Área Financeira: Diretor do Departamento de Orçamento da Secretaria de Planejamento do Governo do Amapá de 04 de janeiro de 1982 a 11 de janeiro de 1984 e de 15 de agosto de 1985 a 08 de fevereiro de 1986; Chefe da Divisão de Finanças da Companhia de Desenvolvimento do Amapá- CODEASA, no período de 01 de março de 1988 a 20 de janeiro de 1989; Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado do Amapá de 02 de janeiro de 1991 até a presente data.

Nome: GILBERTO RISCINEU BASTOS; Qualificação: Brasileiro, casado, residente a Rua Benjamin Constant, 877, Aptº 1602, Bairro de Nazaré, em Belém-PA, Engenheiro Civil, CPF- 000.140.792-91; Experiência na Área Financeira: Vice Presidente da Empresa ESTACON ENGENHARIA S.A., de 1981 até a presente data.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ELEITORAL**

ACÓRDÃO Nº 017

Processo nº 005/92 (Prot. 017)

Assunto : Cancelamento de Registro do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro - P.C.B., no Estado do Amapá.

Requerente: Membros do Diretório Regional do PCB.
Relator : Juiz Carmo Antonio de Souza

E M E N T A

Não preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 5.682, necessário que o feito baixe em diligência antes da anotação de cancelamento de Registro de Diretório Regional.

A C Ó R D ã O

Acordam os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, à unanimi-

dade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Relator que integra este acórdão.

Participaram do julgamento os Juizes Mário Gurytyev, Presidente; Gilberto Pinheiro, Vice Presidente; Carmo Antonio; Raimundo Vales e Moacir Mendes de Souza, Procurador Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 27 de maio de 1992.

Des. MÁRIO GURYTYEV DE QUEIROZ
Presidente

Nome: GETULIO FERNANDES PEREIRA; Qualificação: Brasileiro, casado, residente à SQS 207 - Bloco E - Aptº 402, Plano Piloto, Brasília - DF, Funcionário Público Federal, CPF- 602.026.731-20, Administrador de Empresas; Experiência na Área Financeira: Auditor de Pessoal e Finanças da Secretaria de Administração da Presidência da República de Setembro de 1965 até outubro de 1992.

Nome: RICARDO COTIA BRAGA; Qualificação: Brasileiro, Separado Judicialmente, residente à SQS -202- Bloco A - Aptº 208, Plano Piloto - Brasília-DF, CPF- 004.092.277-49. Advogado; Experiência na Área Financeira: Coordenador de Orçamento do Sesi de julho de 1971 a Outubro de 1973, Superintendente da Pancary, Reguladora e Administradora de Seguros, de abril de 1989 a janeiro de 1990, Conselheiro Jurídico da Alquimia S.A.-Produtos Químicos e Farmacêuticos de março de 1983 a agosto de 1988, Consultor para Financiamento do Desenvolvimento Industrial da Assessoria Técnica de Comércio Exterior - ATECEX, de janeiro de 1973 a agosto de 1975.

Nome: MARIA DÓRIS BATISTA DE ARAUJO; Qualificação: Brasileira, casada, residente à Av. Independência, 40, Centro, Macapá-AP, bancária, CPF- 151.770.502-97; Experiência na Área Financeira: Funcionária do Banco da Amazônia S.A.-BASA, de março de 1979 até a presente data.

3.2. DIRETORIA

Nome: JOSÉ DIAS FAÇANHA; Qualificação: Brasileiro, separado, residente à Av. Coriolano Jucá, 66, Centro, Macapá-AP, CPF- 000.810.432-87, Engenheiro Agrônomo; Experiência na Área Financeira: Analista de Crédito, Analista de Projetos, Coordenador de Análise de Operações, Gerente Setorial, Gerente Geral de Operações e Gerente Geral da Agência Belém-Centro do Banco da Amazônia S.A.-BASA, em Belém-Pa, no período de 1979 a 1990, Secretário de Administração do Governo do Estado do Amapá no período 1990/1991.

Nome: ANTONIO CARLOS BENETTI; Qualificação: Brasileiro, separado, residente à Av. Machado de Assis, 127, Centro em Macapá-AP, Bancário, CPF- 557.161.568-00; Experiência na Área Financeira: Técnico Administrativo Bancário, funcionário licenciado do Banco da Amazônia S.A., onde exerceu as funções de Chefe de Seção de Operações de Outubro de 76 a maio de 81, Gerente de Agências no período de maio de 1981 a julho de 1988 e Gerente Adjunto de Operações da Agência Belém Centro do Banco da Amazônia S.A. de julho de 1988 a Julho de 1991.

Nome: ADEMIR SANTOS DE ALMEIDA; Qualificação: Brasileiro, separado judicialmente, residente à Rua 22 de julho, 1431, Conjunto Laurindo Banna, Macapá-AP, CPF- 023.435.982-20, Economista; Experiência na Área Financeira: Assistente Administrativo Financeiro da Empresa São Bernardo Madeiras S.A. - BERMASA, de setembro de 1974 a julho de 1976 Contador e Assistente Administrativo Financeiro da Companhia Internacional de Madeiras Tropicais - CIMATRO, de outubro de 1977 a julho de 1978, Secretário Executivo do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa -CEAG-AP, de outubro de 1985 a julho de 1987, Chefe da Assessoria Administrativa e Financeira da Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA de outubro de 1987 a março de 1988, Diretor Administrativo Financeiro da Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODEASA, no período de março de 1988 a janeiro de 1989.

4. Que o valor de seus patrimônios constitui lastro suficiente para a instalação de sociedade.

5. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público, capaz de impedi-los de dar curso ao presente empreendimento.

II - ESCLARECEM que, nos termos da regulamentação em vigor as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Edifício Sede do Banco Central do Brasil - Setor Bancário Sul - Brasília-DF

Protocolo nº 4232562, de 14 de setembro de 1990.

Macapá-AP, 09 de junho de 1992

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Amílcar Barcellos
AMILCAR BARCELLOS
Governador

CAIXA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Relator

MOACIR MOURA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ELEITORAL

Processo nº 013

Processo nº 004/92 (Art. 018)

Assento : Cancellation do Registro da Diretoria Municipal do Partido Comunista Brasileiro - P.C.B., em Santana-AP.

Requerentes: Membros do Diretório Municipal do PCB de Santana.

Relator : Luiz Carlos Antonio da Louza

EMENTA

Não preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 5.682, necessário que o feito fosse em diligência antes da anulação do cancelamento do Registro da Diretoria Municipal.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, à unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Juiz Relator que integra esta decisão.

Participaram do julgamento os Juizes Márcio Curtzev de Queiroz, Presidente; Gilberto de Paula Pinheiro, Vice-Presidente; Cayro Antonio; Raimundo Vales e Raimundo Mendes Souza, Procurador Regional Eleitoral.

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às nove horas e trinta e cinco minutos. Eu, André Luiz de Souza Barreto, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Pleno.

Des. MÁRCIO CURTZEV DE QUEIROZ
Presidente

CAIRO ANTONIO DE LOUZA
Relator

MOACIR MOURA SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

Ata da 2ª Sessão Extraordinária (em Mesa) realizada em 27.05.92, presidência do Exmo. Des. Dóglas Evangelista Ramos; Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Jair Quintas; Diretor de Secretaria, Dr. André de Souza Barreto.

As oito horas e quarenta e cinco minutos, presentes os Senhores Desembargadores, Dóglas Evangelista Ramos; Márcio Curtzev de Queiroz, Gilberto de Paula Pinheiro, Luiz Carlos Gomes dos Santos e o Desembargador Benedito Antônio Leal de Mira; ausências justificadas dos Desembargadores Honildo Amaral de Mello Castro e Marco Antônio da Silva Lemos. Foi julgado o seguinte processo.

MANDADO DE SEGURANÇA:
Nº 011/92 - Capital - Impetrante: Suzana Santos de Souza - Advogado - Dr. Cícero Borges Bordalo - Informante: Membros da Comissão do Concurso para Provimento de Cargos de Serventários de 1ª e 2ª Graus do Poder Judiciário do Estado do Amapá - Relator: Des. Leal de Mira.

DECISÃO: "À unanimidade o T. Pleno conheceu do Mandado de Segurança. A Egrégia Corte, por unanimidade, concedeu a segurança, convalidando a liminar concedida.

Houve manifestação do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Jair Quintas.

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. Eu, André Luiz de Souza Barreto, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo

Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Pleno.

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARRETO
Dir. Sec. do Tribunal Pleno
DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Ata da 5ª Sessão Ordinária realizada em 13.05.92, presidência do Exmo. Desembargador Dóglas Evangelista Ramos; Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Jair Quintas; Diretor de Secretaria, Dr. André Luiz de Souza Barreto.

As oito horas e trinta minutos, presentes os Senhores Desembargadores, Dóglas Evangelista Ramos, Márcio Curtzev de Queiroz, Gilberto de Paula Pinheiro, Luiz Carlos Gomes dos Santos e o Desembargador Marco Antônio da Silva Lemos; ausências justificadas dos Desembargadores Honildo Amaral de Mello Castro e Benedito Antônio Leal de Mira. Foram julgados os seguintes processos.

MANDADO DE SEGURANÇA:
Nº 011/92 - Capital - Impetrante: Suzana Santos de Souza - Advogado - Dr. Cícero Borges Bordalo - Informante: Membros da Comissão do Concurso para Provimento de Cargos de Serventários de 1ª e 2ª Graus do Poder Judiciário do Estado do Amapá - Relator: Des. Benedito Antônio Leal de Mira.

DECISÃO: "Adiado em decorrência da ausência justificada do Des. Relator Leal de Mira."

Não houve manifestação do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Jair Quintas.

MANDADO DE SEGURANÇA:
Nº 012/92 - Capital - Impetrante: Salustiano Alves da Silva - Advogado - Dra. Maria Aparecida Neves - Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - Relator: Des. Gilberto de Paula Pinheiro.

DECISÃO: "À unanimidade o Tribunal conheceu do Recurso e julgou prejudicado, pela perda do objeto."

Houve manifestação do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Jair Quintas.

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às nove horas e trinta e cinco minutos. Eu, André Luiz de Souza Barreto, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Pleno.

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARRETO
Dir. Sec. do Tribunal Pleno
DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS
Presidente

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Ata da quincentésima no na sessão ordinária de distribuição do Departamento Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e dois, às 12:00 horas na sala reservada ao Gabinete do Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS, Presidente, realizou-se a distribuição dos processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno:

CÂMARA ÚNICA

01) - Agravo de Instrumento nº 007/92 - CAPITAL
Agravante: Nilson Marques Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Mello Silva
Agravado: Município de Macapá - Prefeitura Municipal de Macapá
Advogado: Hilton Gonçalves Ribeiro
Relator: Exmº Sr. Des. LEAL DE MIRA

02) - Apelação Cível nº 048/92 - CAPITAL
Apelantes: Iecivaldo de Paula Lima e Neusa Maria de Souza Silva
Advogado: Paulo Maurício dos Santos Macêdo
Apelados: Marinho Santana e Maria Helena dos Santos Santana
Advogado: Gilma Alves da Silva
Relator: Exmº Sr. Des. LUIZ CARLOS

03) - Apelação Cível nº 049/92 - CAPITAL
Apelante: Uiratan Pontes Moraes
Advogado: Flávio Costa Cavalcante
Apelada: Prefeitura Municipal de Macapá
Advogado: Hilton Gonçalves Ribeiro
Relator: Exmº Sr. Des. MELLO CASTRO

04) - Apelação Cível nº 050/92 - CAPITAL
Apelante: Jurael da Silva Teixeira
Advogado: Edmundo Evellin Coelho

Apelado: Roberto Marques de Souza Rodrigues
Advogado: Cleber Saraiva dos Santos
Relator: Exmº Sr. Des. MARCO ANTONIO

05) - Apelação Cível nº 051/92 - CAPITAL
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sulamir Palmeira Monassu de Oliveira
Apelada: Maria Suelen dos Santos Duarte rep. p/ sua genitora Maria de Fátima Silva dos Santos
Advogado: Jorge Wagner Costa Gomes
Relator: Exmº Sr. Des. LEAL DE MIRA

SEÇÃO ÚNICA

01) - Mandado de Segurança nº 019/92 - CAPITAL
Impetrantes: Wellington Antonio da Silva, Sônia Oliveira Santos e Silva e Gilvan Ferreira de Melo
Advogado: Nilson Alves Costa
Informante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator: Exmº Sr. Des. MÁRCIO CURTZEV

Nada mais havendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, encerrou a sessão. Eu, Dóglas Evangelista Ramos, Diretor do Departamento Judiciário, a fiz datilografar e a subscrevi.

(a) Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS
Presidente

1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões

PORTARIA Nº 004/92

O Doutor RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 3º, Inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça nº 001/92, etc.

CONSIDERANDO a ineficiência, negligência e reiterada falta de responsabilidade no cumprimento de suas funções, demonstradas pelo Serventário VIVALDO JOSÉ SOUZA SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, do quadro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a disposição desta Justiça e com lotação nesta Vara;

CONSIDERANDO o ocorrido nos Processos nºs 206/91 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS e 400/91 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - com audiências designadas para 15.06, onde, a despeito de haver recebido os mandados de intimação em tempo hábil (prazos de 22 e 18 dias, respectivamente), tanto não os cumpriu, como justificou até a data da audiência;

CONSIDERANDO finalmente o ocorrido no Processo nº 808/92 - AÇÃO DE REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - onde referido Serventário fez uma irmã da parte ré e citanda, assinar o nome desta, certificando falsamente, fato demonstrado por Termo de Declarações dos envolvidos, prestado nesta data perante este Juízo.

RESOLVE:

I - Aplicar desde logo, ante a prova documental existente, a penalidade disciplinar de suspensão, pelo prazo de vinte e cinco dias (25), a contar desta data, ao Serventário VIVALDO JOSÉ DE SOUZA SANTOS, com todas as suas consequências legais, ordenando que devolva à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 horas, independente de cumprimento, todos os mandados e demais papéis pertinentes, em seu poder, pena de incorrer em crime de desobediência;

II - Instaurar, para o cabal esclarecimento de todos os fatos, sindicância administrativa, facultando ao interessado, no sentido da lei, ampla defesa;

III - Remeter, à Corregedoria Geral de Justiça, cópia desta a fim de fazer encaminhar ao TJDF, tornando efetiva, em seus termos, esta decisão.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá (AP), 17 de junho de 1.992.

RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
JUIZ DE DIREITO

Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá: Dr. EMANUEL MOURA PEREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JUNHO DE 1992, PARA CIÊNCIA DAS PARTES.

PROCESSO Nº 14.743: Petição: REQUERIMENTO DE VISTAS NOS AUTOS. Requerente: Adv. Carlos Eduardo Mello e Silva. Despacho: Primeiramente, esclareça o Advogado requerente, Dr. Carlos Eduardo Mello e Silva, se está devidamente constituído como Procurador no referido Processo, depois, 2. Se o Processo em pauta envolve assunto pertinente a segredo de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. P.R.I. Macapá, 12.06.92. EMANUEL MOURA PEREIRA. Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/92-DFM: Petição: SOLICITAÇÕES REFERENTES A CATEGORIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Requerentes: **Oficiais de Justiça do TJAP, lotados no Fórum de Macapá.** Despacho: Mesmo buscando transcender a tudo aquilo que representa o mais palido sinal de FORMALISMO, não posso fazer "Tabula rasa" a partir do resíduo ou "rape" de descortesia que se imprime no requerimento assinado pelo Oficial de Justiça WUEBER PENAFORT, por si, e por outros, com o generalizado vocativo de "Exmo. Sr. Diretor". Diretor de que? De onde? Mesmo assim, resolvo abstrair a inconveniência e, simplesmente por economia processual e de tempo, encaminho o elenco das pretensões dos Senhores Oficiais de Justiça para o conhecimento e deliberação por parte do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do E. TJAP. P.R.I. Macapá, 15.06.92. EMANUEL MOURA PEREIRA. Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá.

O presente expediente será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, Eu, Maria Tereza Almeida Salvador, Auxiliar Judiciário, datilografei.

EMANUEL MOURA PEREIRA

Juiz de Direito, Diretor do Fórum
da Comarca de Macapá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/92-CPL/TJAP

A V I S O

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, através de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL/TJAP), torna público nos termos do DECRETO-LEI Nº 2.300/86, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar Licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto, a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO.

A referida Licitação será realizada no dia 08 de julho do ano em curso, às 10:00 horas, nesta cidade de Macapá-AP, na sala da Comissão Permanente de Licitação do TJAP, sito a Rua Leopoldo Machado nº 2529, Bairro do Trem.

Para melhores esclarecimentos aos interessados, o Edital completo, bem como outras informações julgadas necessárias, poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, no horário das 07:30 às 13:30 horas.

Macapá-AP, 17 de junho de 1992

GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
- Presidente da CPL/TJAP -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 129, de 15 de junho de 1992.

O Procurador-Geral de Justiça do estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 28 do Decreto (N) nº 0075 de 24.05.91, publicado no D.O.E. de 27.05.91,

Considerando o art. 5º, VI combinado com os arts. 6º e incisos, 28, II, nº 15, "o", do Decreto aludido,

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear Comissão para apurar possíveis irregularidades na Penitenciária local e possíveis irregularidades processuais nas execuções das penas, na forma do art. 68 da Lei de Execuções Penais.

Art. 2º - A Comissão terá como integrantes o Dr. VALCIR MARVILLE, que será o Presidente, e como membros Dr. ELDETE SILVA AGUIAR, o Dr. JOSÉ MARIA TAVARES, Dr. JORGE LUIS CANEZIN, Dr. CÉLIO PIMENTA FREIRE JÚNIOR e Dr. EDER GERALDO ABREU, todos Promotores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se publique-se e cumpra -

Macapá-AP, 15 de junho de 1992.

ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Procurador Geral de Justiça

MUNICIPALIDADES

Câmara de Vereadores de Macapá

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Nós, representantes do povo do Município de Macapá, investidos de poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e legitimados pela vontade popular, afirmando o propósito de promover o progresso econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa e igualitária, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, em consonância com a construção do estado de direito e de uma cidade solidária e humana, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Macapá, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art.2º - O Município de Macapá tem como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e superar as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Art.3º - O Município, respeitados os princípios fixados no Art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Art.4º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, desenvolverá uma administração norteada por:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - respeito mútuo entre os Poderes;
- IV - participação popular nas decisões;
- V - descentralização administrativa;

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º - O Município de Macapá assegurará, no seu território, e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros.

Art.6º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art.7º - No Município de Macapá, por suas leis, agentes e órgãos, não haverá discriminação, em razão do local de nascimento, idade, raça, etnia, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, por deficiência de qualquer tipo, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição.

Art.8º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dado a devida proteção.

Art.9º - É assegurado no município, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, ao transporte urbano condigno e acessível aos municípios de baixo poder econômico, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único: Na impossibilidade comprovada de exercer imediata e eficazmente a garantia descrita no caput deste artigo, o poder municipal tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas prevista nos aludidos planos e programas.

Art.10 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem for delegada a competência de o representar.

Art.11 - É dever do agente público, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, respeitar os direitos individuais e coletivos previstos nas Constituições da República, do Estado, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: Será penalizado com a perda do cargo ou função de confiança, o agente público municipal que infringir o disposto no caput deste artigo, comprovado através de comissão de sindicância.

Art.12 - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou delegatária de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art.13 - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, através de representante credenciado, em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.14 - É dever do cidadão zelar pelos bens públicos, cabendo-lhe o direito de imediata denúncia nos casos de vandalismo.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art.15 - A Soberania do povo macapaense será exercida através da eleição de seus agentes políticos, pelo voto direto e secreto, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, do Distrito, da Cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- IV - participação popular nos órgãos colegiados;
- V - participação através das associações e outras entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

§ 1º.: Através do plebiscito, o eleitorado manifestar-se-á, especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública;

§ 2º.: Pelo referendo, o eleitorado manifestar-se-á sobre emenda a Lei Orgânica, lei, projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte;

§ 3º.: Podem requerer plebiscito ou referendo:

- I - cinco por cento do eleitorado municipal;
- II - o Prefeito Municipal;
- III - um terço dos membros da Câmara.

§ 4º.: A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal, aprovado por, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º.: A decisão do eleitorado, através do plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da

metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda a Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 6º: É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequência, na forma da lei.

§ 7º: Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal, manter, no prazo de quinze dias, entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação.

§ 8º: A ação fiscalizadora sobre a administração pública dar-se-á através do exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais da Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16 - O Município de Macapá é pessoa jurídica de direito público interno e entidade político-administrativa, integrante da organização nacional e do território do Estado do Amapá, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art.17 - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com as demais entidades da Federação.

Art.18 - Os limites do Município de Macapá só poderão ser alterados na forma da Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art.19 - A sede do Município é Macapá, e tem a categoria de cidade.

Art.20 - São símbolos do Município de Macapá, a bandeira, o brasão e o hino, representativos da cultura e da história do seu povo.

Art.21 - Fica instituído o dia quatro de fevereiro, dia da instalação da Vila de São José de Macapá, como data magna do Município.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art.22 - A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distritos preservará a continuidade e a unidade histórico-cultural da região e far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos em lei complementar e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Art.23 - A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz do Direito da vara competente da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.24 - A administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Agências Distritais e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica;

Parágrafo único: Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.25 - A administração pública, direta e indireta, obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

Parágrafo único: Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art.26 - Para a organização da administração pública, direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas, além do disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, e artigo 42 da Constituição do Estado:

I - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores, na forma da lei.

II - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando a prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e as adequadas condições de trabalho de seus servidores;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º: Em caso de emergência e necessidade real, a Câmara Municipal pode autorizar o Prefeito a contratar trabalhadores, por prazo determinado, desde que o pedido de

autorização venha discriminando as funções e quantidades necessárias.

§ 2º: As despesas com pessoal, nelas incluídas as decorrentes da aplicação deste artigo, subordinar-se-ão aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição da República.

Art.27 - A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município e, na impossibilidade, no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único: A divulgação das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional ou órgão controlado pelo Poder Público Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos.

Art.28 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art.29 - A execução das ações do Município poderá ser descentralizada para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção do nível de execução;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à administração pública municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º: Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º: O Município responsabilizará administrativamente os órgãos de direção, pelo descumprimento dos princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo 1º, deste artigo, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela e da tutela administrativa.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art.30 - Observadas as limitações das Constituições da República e do Estado, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Parágrafo único: São ainda da competência do Município:

I - Desenvolvimento Econômico:

a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a superar as desigualdades locais e sociais e a preservação do meio ambiente;

b) fomentar a produção agro-pecuária;

c) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

d) incentivar o cooperativismo e associativismo.

II - Tributação e Finanças Públicas:

a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) elaborar e aprovar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, observadas as normas complementares federais.

III - Administração Municipal:

a) organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta e indireta do Município;

b) organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

c) dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;

d) estabelecer encargos administrativos necessários aos seus serviços;

e) dispor sobre a criação, incorporação, fusão, organização, desmembramento e a extinção de distritos, sempre com a observância da legislação estadual e desta Lei Orgânica;

f) conservar e gerir o patrimônio público;

g) dispor sobre a administração, aquisição, utilização e alienação dos bens municipais, na forma da lei;

h) desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

i) firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

j) contratar obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;

l) constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

m) dispor sobre serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e de fiscalizar os explorados pelas entidades privadas;

- n) dispor sobre registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais apreendidos;
- o) fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais;

IV - Atividades Urbanas:

- a) fixar condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
- f) disciplinar o comércio ambulante;
- g) dispor sobre a prevenção de incêndio;
- h) interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- i) regulamentar a apreensão de semoventes, de mercadorias e móveis, e as condições de venda, quando apreendidos no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.

V - Ordenamento do território Municipal:

- a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- b) elaborar o Plano Diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;
- c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo, bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente;
- d) delimitar a área urbana e de expansão urbana.

VI - Patrimônio Histórico-Cultural:

- a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;
- b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;

VII - Meio Ambiente:

- a) proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição e qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;
- b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
- c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
- e) formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) exigir, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;
- g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidade de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- h) promover medidas judiciais, administrativas e de responsabilização aos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas; e proteger os mangues e as encostas;
- j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

- l) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

- m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- n) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamentos e outras formas de esgotamento da sua fertilidade;

VIII - Abastecimento:

- a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercados e os de matadouros;
- b) controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território.

IX - Educação, Cultura e Desporto:

- a) manter os programas de ensino fundamental para crianças e adultos, educação infantil, inclusive o de creche, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- b) organizar, em colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino;
- c) promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais,

de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

- e) fomentar a prática do escotismo.

X - Saúde e Assistência Social:

- a) cuidar da saúde e prestar assistência social;
- b) integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;
- c) coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais.

XI - Saneamento:

- a) formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar e manter os serviços de drenagem pluvial, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;
- c) estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
- e) fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como promover o combate às inundações;
- f) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção dos detritos, disciplinando o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XII - Habitação:

- a) elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

XIII - Transporte e Vias Públicas:

- a) planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los da infraestrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;
- b) operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão definindo percurso, localização, frequência e tarifas;
- d) prestar, direta ou indiretamente, o serviço de transporte escolar na zona rural;
- e) organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por hidrovia ou via férrea;
- f) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em comum com a União e o Estado;
- g) organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- h) administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;
- i) administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviço de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- j) planejar o sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transporte, disciplinando e fiscalizando seu uso;
- l) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- m) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- n) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

Art.31 - O Município imporá penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

§ 1º: No exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º: O Município aplicará sanções por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.32 - É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores condignamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art.33 - Nenhum servidor público municipal poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

Art.34 - O servidor público municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos ou omissões que praticar no exercício de seu cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art.35 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando para um melhor desempenho e evolução funcional.

Art.36 - Fica assegurado ao servidor público municipal:

I - gratificação de interiorização pelo exercício de cargo ou função em unidade de trabalho na área rural do Município, na forma da lei;

II - percepção de 1% (um por cento) de adicional por tempo de serviço, por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento ou provento.

III - cinquenta por cento a mais de sua remuneração mensal, por ocasião do gozo de férias;

IV - mudança de função, quando gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

V - direito de remoção nos termos do art.53 da Constituição do Estado;

VI - revisão geral, da remuneração, na mesma data, sem distinção de índices, entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

VII - licença de 3 (três) meses, após cada quênio ininterrupto de exercício, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º: Havendo interrupção, por motivo de faltas, superior a quinze dias, consecutivas ou não, por punição ou por licença sem vencimentos, a contagem será reiniciada após o retorno do servidor.

§ 2º: Os períodos de licença-prêmio e as férias já adquiridas e não gozadas pelo servidor que vier a falecer serão convertidas em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art.37 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório.

Art.38 - O regime jurídico dos servidores públicos do Município, aí incluídas as autarquias e as fundações municipais, é o estatutário.

Art.39 - A lei estabelecerá os Planos de Cargos e Carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso a cargo de escalão superior, de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art.40 - É permitida a transferência de servidor entre os Quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a anuência do servidor.

Art.41 - É direito do servidor público municipal, o disposto no art.39 da Constituição da República, e arts.42 a 66 da Constituição do Estado, no que couber.

Art.42 - Os cargos públicos são aqueles criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.43 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.44 - Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art.45 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de percepção de outras vantagens legalmente adquiridas, o tempo de exercício do mandato será contado como se em exercício do cargo estivesse;

Art.46 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, e aos trinta, se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos vinte e cinco anos de serviço em atividades consideradas penosas ou perigosas, catalogadas no Ministério do Trabalho, com proventos integrais.

Art.47 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior ou com provento acrescido em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art.48 - Para efeito de aposentadoria será computado o tempo de:

I - serviço público federal, estadual e municipal, prestado na administração direta, em autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista;

II - serviço ativo nas forças armadas;

III - serviços em atividade privada, desde que comprovado pela Previdência Social;

IV - licença prêmio e férias não gozadas, em dobro.

Parágrafo único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos, empregos ou funções da administração direta, indireta, em qualquer esfera de governo, bem como em atividade privada.

Art.49 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único: A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art.50 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, na forma da lei.

Art.51 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõem o parágrafo 4º do art.40 da Constituição da República.

Art.52 - As gratificações decorrentes da natureza ou local de trabalho, serão referentes a: insalubridade, penosidade, periculosidade e interiorização, sendo calculadas sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º: As gratificações de insalubridade, periculosidade e penosidade serão concedidas na forma da legislação federal sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

§ 2º: O adicional de interiorização será objeto de lei municipal.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.53 - O patrimônio público municipal compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações avaliáveis em moeda corrente que compõe a administração pública.

SEÇÃO II DOS BENS E DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Art.54 - Constituem bens e direitos patrimoniais do Município os seus bens móveis e imóveis, os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e o da exploração dos seus serviços, bem como sua dívida ativa regularmente inscrita.

Art.55 - Compete ao Poder Público Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àquelas utilizadas nos seus serviços.

Art.56 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art.57 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

SUB-SEÇÃO I DA PERMISSÃO, DA CESSÃO E DA CONCESSÃO DE BENS

Art.58 - O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão, observado o interesse público.

§ 1º: A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração, conforme dispuser lei municipal.

§ 2º: A cessão de uso será feita a pessoa jurídica de direito público, cujo fim principal seja o de relevante interesse social, observados os demais requisitos da lei.

§ 3º: A concessão de uso, mediante remuneração e imposição de encargos, terá por objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

SUB-SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art.59 - A alienação de bens municipais far-se-á por licitação pública, precedida de autorização legislativa e avaliação.

§ 1º: Quando se tratar de bem imóvel de uso dominial, a autorização deverá se fundamentar na autorização legislativa prévia.

§ 2º: Em se tratando de bens móveis ou semoventes, a lei autorizativa dispensará a licitação nos seguintes casos:

I - doação para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações.

§ 3º: Será dispensada, com autorização legislativa, a licitação no caso de doação com ou sem encargos, dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação anti-econômica para o serviço público, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consistir em atividade de relevante interesse social.

§ 4º: O Poder Executivo fica obrigado a proceder anualmente o levantamento dos bens patrimoniais referidos no parágrafo anterior, e que serão objetos de alienação ou doação.

Art.60 - O Município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º: A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º.: A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação, resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de autorização legislativa, ouvidos os proprietários limítrofes.

Art.61 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir ou a pedir a abertura de sindicância e a propor, se for o caso, abertura de inquérito administrativo contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias com veracidade comprovada ou constatado extravio e danos de bens municipais.

Art.62 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SUB-SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

Art.63 - Dívida ativa é o crédito da fazenda pública municipal, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e de outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

§ 1º.: Constitui-se Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa, conforme dispuser a lei.

§ 2º.: Constitui-se Dívida Ativa não tributária a proveniente de receitas ou rendas não caracterizadas como tributos.

SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.64 - A dívida pública do Município compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de lei, contrato, acordo, convênio ou tratado e classifica-se em:

I - flutuante, a não inscrita, compreendendo os depósitos exigíveis e as operações de crédito por antecipação da receita ou contraída para resgate em prazo não superior a doze meses;

II - fundada, a inscrita, contraída por prazo superior a doze meses, objetivando a correção de desequilíbrios do setor público ou financiamento de obras a serviços públicos.

Parágrafo único: A dívida fundada desdobra-se em:

a) consolidada, quando decorrente do apelo ao crédito público e representada por apólices, obrigações, cédulas ou títulos semelhantes, nominativos ou ao portador, de livre circulação e cotação em bolsas do País ou do exterior;

b) não consolidada, se proveniente de operações de crédito, contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato ou, quando for o caso, notas promissórias a eles vinculadas.

Art.65 - Todas as normas sobre crédito público, somente por lei, poderão ser instituídas ou derogadas.

Art.66 - A iniciativa de projeto de lei anistando os contribuintes, ou mesmo diminuindo os valores de Dívida Ativa, é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Art.67 - As operações de crédito e a concessão de garantias pelo Tesouro Municipal serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art.68 - A lei poderá conceder proteção e benefícios especiais, temporários, para a instalação de empresas no Município, quando seu efeito for considerado de relevante valor econômico ou social.

Art.69 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art.70 - O Município não explorará diretamente qualquer atividade econômica, exceto os casos de relevante interesse social e autorizado em lei específica.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.71 - Os órgãos subordinados a qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art.72 - A publicação de leis e atos normativos será feita através de órgão oficial do Município, permitida a publicidade, por extrato, dos atos não normativos.

Art.73 - O órgão oficial do Município, instituído por esta Lei, terá tiragem suficiente para distribuição nos órgãos públicos do Município que será fixado em local de fácil acesso e vendido em bancas de jornais a preço de custo.

Parágrafo único: O órgão de que trata esta Lei poderá veicular notícias de caráter administrativo e informativo.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art.74 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão e fornecerão informações a todo aquele que as requerer.

§ 1º.: As certidões serão fornecidas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou processo administrativo.

§ 2º.: A certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 3º.: O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontra.

§ 4º.: Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 5º.: Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art.75 - Nenhuma obra pública, sob pena de invalidação de contrato, será realizada sem:

I - o respectivo projeto arquitetônico ou construtivo e os projetos complementares necessários à correta interpretação e execução da obra;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término;

VI - a indicação do plano, o programa ou outro instrumento em que esteja prevista;

VII - a observância ao Plano Diretor e demais instrumentos legais pertinentes;

Art.76 - O Município investirá prioritariamente em:

I - obras essenciais de escoamento de água pluvial, iluminação pública, abertura e pavimentação de vias, contenção ribeirinha, implantação de estruturas destinadas ao atendimento de saúde e educação.

II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, sinalização semafórica, iluminação, imóveis e prédios públicos.

Parágrafo único: Na aplicação dos investimentos para manutenção de edifícios públicos, haverá prioridade para os destinados ao atendimento educacional e de saúde.

Art.77 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º.: Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º.: O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará na rescisão do contrato sem direito à indenização.

§ 3º.: A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissonárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo anterior, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 4º.: O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art.78 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.79 - Lei Municipal disporá sobre:

I - O regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único: O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o caput deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art.80 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União e por esta Lei Orgânica, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único: A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.81 - As finanças públicas do Município serão regidas por normas gerais que disciplinem a receita, a despesa, os orçamentos e o crédito público.

Art.82 - Aplicar-se-ão, ao Município, as normas gerais de Direito Financeiro, Tributário, Econômico e de Orçamento, baixadas por lei complementar, bem como as baixadas por lei da União e do Estado, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único: O Município suplementará, no que couber, a legislação federal e a estadual sobre as normas gerais a que se refere este artigo.

Art.83 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único: A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.84 - As disponibilidades de caixa da administração direta, indireta e fundacional do Município, inclusive fundos, serão depositadas em instituições financeiras governamentais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.85 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Art.86 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEÇÃO II DA RECEITA

Art.87 - A receita Municipal constitui-se do produto:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito público interno;
- III - das tarifas e preços públicos;
- IV - dos rendimentos sobre o seu patrimônio;
- V - das operações de crédito;
- VI - da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - das indenizações e restituições;
- IX - das multas e juros.

Parágrafo único: As arrecadações das receitas do Município poderão ser feitas através de rede bancária, mediante designação do Poder Executivo.

Art.88 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o total de sua receita, discriminando o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os repasses financeiros recebidos da União e do Estado.

Parágrafo único: A divulgação da receita se fará de forma a conter no exercício, os valores do mês e até o mês, bem como os percentuais da participação de cada fonte da receita do total arrecadado.

SUB-SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Art.89 - O Município instituirá os impostos, taxas e contribuições que lhe forem outorgados pela Constituição da República.

Art.90 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bem, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art.91 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art.92 - Qualquer anistia, remissão, isenção ou incentivo fiscal que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.93 - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não gozarão de privilégios fiscais, ficando sujeitas a toda extensão da política tributária municipal da mesma forma que as empresas privadas, excetuando-se os casos previstos em lei.

Art.94 - A administração tributária é atividade essencial vinculada ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento do patrimônio, atividades econômicas e sociais de contribuintes e responsáveis por pagamento de tributos;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição de devedores em Dívida Ativa e a respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.95 - O Poder Executivo manterá atualizada a base de cálculo dos impostos imobiliários e taxas municipais.

Parágrafo único: A atualização durante o exercício obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e será realizada mensalmente.

Art.96 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da lei, para apurar responsabilidade.

Parágrafo único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art.97 - O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, ao Estado e a Municípios, ou deles receber encargos da administração tributária.

Art.98 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, exceto de transporte intermunicipal, de comunicação e os exportados definidos por lei complementar à Constituição da República.

§ 1º: O imposto previsto no inciso I será progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º: O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, relativamente aos imóveis nele localizados.

Art.99 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art.100 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º: A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º: As vedações do inciso I e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º: As vedações, expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art.101 - Compete ao Município instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art.102 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art.103 - Serão isentas de taxas as matrículas na rede municipal de ensino.

Art.104 - Compete ao Município instituir contribuições de melhoria decorrente de obras públicas.

Art.105 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.106 - Constituem repasses financeiros os percentuais, pertencentes ao Município, de impostos de competência do Estado e da União.

SUB-SEÇÃO II DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.107 - O Município poderá cobrar preços públicos, visando obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados de modo a cobrirem os custos dos respectivos serviços e a serem reajustados para não se tornarem deficitários.

Art.108 - Os preços públicos não estarão submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único: Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

SUB-SEÇÃO III DOS RENDIMENTOS SOBRE O PATRIMÔNIO

Art.109 - Constituem rendimentos sobre o patrimônio municipal as aplicações de recursos financeiros do mercado aberto, bem como a utilização econômica desse patrimônio, especialmente quanto a aluguéis e dividendos.

Art.110 - Os recursos financeiros do Município poderão ser aplicados no mercado aberto, obedecendo às seguintes disposições:

I - as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento dos serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;

II - as aplicações serão sempre feitas em estabelecimento de crédito governamental;

III - o resultado das aplicações efetuadas será levado à conta do Tesouro Municipal.

SUB-SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.111 - A captação de recursos para atender momentâneas insuficiências de numerário caracteriza as operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º: As operações de crédito por antecipação de receita não excederão a quinta parte da receita autorizada no Orçamento Anual.

§ 2º.: No último ano do mandato do Executivo não serão autorizadas operações de crédito, por antecipação de receita, no último quadrimestre do exercício financeiro.

§ 3º.: As operações de crédito por antecipação de receita serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro em que for contraída.

Art.112 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Parágrafo único: Não poderão ser pagas comissões a intermediários na realização de operações de crédito.

SUB-SEÇÃO V DAS DEMAIS FONTES DE RECEITA

Art.113 - A receita pela conversão em espécie de bens e direitos envolve o resultado obtido com a alienação de bens patrimoniais como ações, títulos, bens móveis, bens imóveis e valores mobiliários.

Art.114 - São ainda receitas públicas municipais as provenientes de juros, multas, indenizações e restituições, doações, contribuições e auxílios recebidos de organismos públicos ou privados.

Parágrafo único: As doações ou contribuições destinadas à execução de atividades públicas, por força da influência do agente político, serão consideradas receitas públicas, mesmo que em nome pessoal do Prefeito ou de pessoa a ele relacionada.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art.115 - Despesa Municipal é o conjunto dos dispêndios necessários para o funcionamento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade.

Parágrafo único: A realização da despesa municipal obedecerá à Lei Orçamentária Anual, constituindo crime de responsabilidade os atos ordenadores que contra ela atentarem.

Art.116 - É vedado ao Município:

I - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria financeira para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IV - a realização de despesa sem prévio empenho.

Art.117 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações, fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, com indicações mínimas determinadas por lei, cuja cópia, obrigatoriamente, deverá ser encaminhada à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias do mês subsequente.

§ 1º.: Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP.

§ 2º.: Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os documentos que os originaram, servirão de base legal para liquidação e realização da despesa.

Art.118 - São competentes para autorizar despesas: o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os titulares da administração indireta e fundacional.

Art.119 - A despesa decorrente do pagamento mensal do pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, far-se-á, impreterivelmente, até o quinto dia do mês subsequente.

§ 1º.: A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará na atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data da sua efetiva quitação.

§ 2º.: A diferença, decorrente do disposto no parágrafo anterior, será paga até o último dia útil do mês seguinte àquele em que era devido.

§ 3º.: Será responsabilizado administrativamente o agente que concorrer ou der causa ao atraso de pagamento ou que, por sua decisão, causar prejuízo ao servidor municipal.

SEÇÃO IV DOS PLANOS E DOS ORÇAMENTOS

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art.121 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, além do que dispõe a presente Lei Orgânica, observarão o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º. da Constituição da República.

Art.122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º.: O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º.: Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.123 - É vedado ao Executivo Municipal:

I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art.124 - Os orçamentos que compõem Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.

SUB-SEÇÃO II DO PLANO PLURIANUAL

Art.125 - O Plano Plurianual compreenderá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal:

I - para as despesas de capital e outras decorrentes de execução plurianual;

II - para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único: o Plano Plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato, devendo ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de julho.

SUB-SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.126 - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;

IV - a autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou as alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único: A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art.127 - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

SUB-SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO ANUAL

Art.128 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º.: O projeto de Lei Orçamentária deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia quinze de outubro, para vigor no exercício subsequente.

§ 2º.: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aprovação tácita do disposto na Lei Orçamentária vigente, com valores atualizados através dos índices oficiais.

§ 3º.: Ocorrendo a omissão no último ano de mandato, o novo Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias para encaminhar à Câmara Municipal as alterações que julgar convenientes.

Art.129 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.130 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.131 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.132 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Art.133 - Os orçamentos fiscais e de investimentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades no atendimento dos serviços públicos municipais.

Art.134 - É vedado ao Executivo Municipal:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art.135 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.136 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.137 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 1º.: O ato de abertura de crédito extraordinário deverá ser submetido, pelo Prefeito, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 2º.: A Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação do ato que abriu o crédito extraordinário bem como sobre as relações jurídicas dele decorrentes.

Art.138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º. da Constituição da República.

Art.139 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO V DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140 - A contabilidade do Município obedecerá às técnicas contábeis em observância às normas do Direito Financeiro.

Art.141 - A contabilidade pública do Município será organizada analítica e sinteticamente de modo a facultar:

I - conhecimento e acompanhamento:

a) do volume das previsões da receita, das limitações da despesa e dos compromissos assumidos à sua conta;

b) da execução orçamentária e da movimentação financeira;

c) da composição patrimonial.

II - a determinação dos custos dos serviços industriais;

III - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

IV - o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Fazenda, de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

V - a organização periódica de balancetes, quadros demonstrativos da gestão em todos os seus aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;

VI - a organização anual dos Balanços Gerais e Demonstrativos da Gestão, que constituem a prestação de contas à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo.

Art.142 - A contabilidade da gestão dos negócios do Município abrange os sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, industrial e compensado.

Art.143 - Todo fato de gestão orçamentária, financeira, patrimonial ou industrial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e o seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo único: Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do vendedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art.144 - As operações da gestão dos negócios públicos do Município serão escrituradas pelo método das partidas dobradas, em subordinação ao Plano de Contas Único.

SUB-SEÇÃO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

Art.145 - O sistema orçamentário será organizado visando o acompanhamento e o controle dos estágios percorridos pelas receita e despesa orçamentárias.

Art.146 - A receita orçamentária percorrerá, obrigatoriamente, os estágios de lançamento, arrecadação e recolhimento.

Art.147 - A despesa orçamentária percorrerá, obrigatoriamente, os estágios de empenho, liquidação e pagamento.

SUB-SEÇÃO III DO SISTEMA FINANCEIRO

Art.148 - O sistema financeiro será organizado visando o acompanhamento e controle contábil:

I - da execução orçamentária, abrangendo a arrecadação da receita, o pagamento da despesa e a incorporação dos Restos a Pagar;

II - das mutações patrimoniais, oriundas da execução orçamentária do exercício em curso ou de exercícios encerrados, relativas a receitas e despesas de capital, inclusive as oriundas de superveniências e insubsistências;

III - dos resultados da gestão a serem incorporados ao patrimônio.

Art.149 - As contas da contabilidade orçamentária e da contabilidade financeira, nessa última no que se refere à execução orçamentária, obedecerão, nos seus desdobramentos, às especificações constantes da Lei do Orçamento e dos Créditos Adicionais.

SUB-SEÇÃO IV DO SISTEMA PATRIMONIAL

Art.150 - O sistema patrimonial será organizado visando o acompanhamento e o controle contábil das disponibilidades, bens, créditos e obrigações que constituem o patrimônio do Município.

Art.151 - Todos os bens de caráter permanente deverão possuir registro analítico com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Parágrafo único: A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art.152 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art.153 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às seguintes normas:

I - débitos, créditos, bem como títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

Parágrafo único: Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

SUB-SEÇÃO V DO SISTEMA INDUSTRIAL

Art.154 - O sistema industrial será organizado visando determinar os custos, ingressos e resultados dos serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

SUB-SEÇÃO VI DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Art.155 - As contas de compensação registram, no Ativo, contrapondo-se ao Passivo e com valores numéricos iguais, os bens, valores, obrigações e situações que, direta ou indiretamente, possam vir afetar o patrimônio, compreendendo:

I - valores em poder de terceiros;

II - valores nominais emitidos;

III - valores e bens recebidos de terceiros;

IV - outros valores e bens.

SUB-SEÇÃO VII DOS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO

Art.156 - Os resultados da gestão serão demonstrados mensalmente, através de balancetes, e, anualmente, mediante balanços gerais complementados por quadros analíticos das operações realizadas.

Art.157 - Sem prejuízo dos balanços gerais a que alude o artigo anterior, a gestão poderá ser acompanhada, mensalmente, através de demonstrativos parciais, organizados pelos órgãos setoriais e consolidados pelo órgão central de contabilidade.

Art.158 - As contas do exercício constituir-se-ão, fundamentalmente, dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Art.159 - Integrarão, ainda, as contas do exercício:

I - relatório do órgão central de contabilidade;

II - os balanços gerais consolidados do Município, no triplice aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, resultantes da fusão dos balanços gerais da administração direta com os balanços gerais das autarquias;

III - os quadros demonstrativos previstos em Lei Complementar à Constituição da República.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art.160 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente e descentralizado, assegurada a participação de todos através de associações representativas.

§ 1º.: Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º.: A participação da população, através de suas associações representativas, será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 3º.: O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 4º.: Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 5º.: Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 6º.: Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e a atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

Art.161 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes.

§ 1º.: O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º.: Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO

Art.162 - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

- I- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II - Plano de Controle do Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano;
- III - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Plano de Administração Municipal.

§ 1º.: Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos à sua execução.

§ 2º.: Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o Plano de Administração Municipal, do qual constarão:

- I - diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
- II - análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis.
- III - estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
- IV - fixação de objetivos e metas.

§ 3º.: A realização dos planos e programas do Município é de permanente coordenação e revisão por parte dos órgãos responsáveis pela sua execução, com a finalidade de assegurar eficiência e eficácia dos objetivos e metas fixadas.

§ 4º.: As decisões administrativas serão tomadas pela autoridade competente, após o parecer de todos os órgãos interessados, ressalvados os casos de emergência, caracterizados por situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS

Art.163 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade, auxiliar a administração pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.

Art.164 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, finalidade, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo do mandato.

§ 1º.: Os conselhos Municipais serão compostos paritariamente por membros do Poder Público e sociedade civil organizada.

§ 2º.: A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art.165 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas ou a serem criadas pelo Estado, nos termos do que dispõe a Constituição da República e a do Estado, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º.: O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios com outros municípios visando o tratamento e a solução de problemas comuns.

§ 2º.: O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO IV DO PODER MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art.166 - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através dos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º.: É vedado aos poderes municipais a delegação de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º.: Investido em um dos poderes, o agente político não poderá exercer atribuições de outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.167 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura com mandato de quatro (04) anos entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art.168 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Macapá será de quinze (15) nos termos do que estabelece o Artigo 29, Inciso IV, Alínea "a", da Constituição da República.

§ 1º.: O número de Vereadores, somente poderá ser alterado, para virar na legislatura subsequente, através de resolução aprovada pela Câmara Municipal, na sessão legislativa que ocorrer a eleição municipal.

§ 2º.: A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia da resolução do que trata o parágrafo anterior.

Art.169 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º. de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora.

§ 1º.: Os Vereadores presentes prestarão compromisso e tomarão posse após o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DE SEU POVO".

§ 2º.: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por 10 (dez) dias, com aprovação da Câmara.

§ 3º.: Durante o recesso, a posse referida no parágrafo anterior, realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso.

§ 4º.: Findo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, se o Vereador não tomar posse, considera-se como renunciante ao mandato, sendo convocado o suplente.

§ 5º.: No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, e apresentar o diploma e sua declaração de bens, sendo ambos transcritos em livro próprio e colocados à disposição pública.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.170 - É atribuição da Câmara Municipal deliberar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - tributos municipais;
- III - autorização de isenções, anistias fiscais e a remissão de dívida;
- IV - plano diretor, orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- V - autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VII - concessão de auxílios e subvenções de serviços públicos, de direito real, concessão administrativa de uso de bens municipais e alienação de bens imóveis;
- VIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos do município, bem como sobre a fixação da remuneração;
- IX - autorização para firmar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;
- X - educação, saúde pública, proteção das pessoas portadoras de deficiência, da criança, do adolescente e do idoso;
- XI - proteção de documentos, de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos do Município;
- XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XIV - proteção do meio ambiente, combate à poluição e outros fatores que impeçam a melhoria da qualidade de vida;
- XV - medidas de incentivo ao desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo;
- XVI - criação de distritos industriais, observado o que dispõe o inciso XIV deste Artigo;
- XVII - fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- XVIII - promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIX - combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;
- XX - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXI - estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- XXII - cooperação com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar dos Municípios;
- XXIII - finanças públicas do Município;
- XXIV - transferência temporária do Poder Público Municipal;
- XXV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XXVI - sistema viário municipal;

Art.171 - São atribuições privativas da Câmara:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - receber o compromisso dos Vereadores, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporariamente ou definitivamente do cargo, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica e demais leis;
- III - elaborar o Regimento Interno da Câmara, e aprová-lo, mediante a maioria absoluta de votos favoráveis;
- IV - constituir comissões permanentes e especiais, assegurando, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos e/ou blocos parlamentares;
- V - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observada a Constituição da República;
- VI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII - sustar os atos normativos de Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;
- IX - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou alteração da respectiva remuneração;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e das fundações;

XII - proceder a tomada de contas do Município, quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

XIII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIV - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos em Comissão, pela prática de crime contra a administração pública;

XV - conceder licença a Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e aprovação por maioria absoluta;

XVII - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão, a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes a administração municipal;

XIX - conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - propor, juntamente com mais da metade das Câmaras Municipais, emenda à Constituição do Estado.

Parágrafo único: O não cumprimento do prazo estipulado no inciso XVII deste artigo, implicará em infração político-administrativa.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.172 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para vigir na subsequente, pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições municipais, e corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvados o que dispõe o artigo 37, XI da Constituição da República.

§ 1º.: O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

§ 2º.: Das reuniões extraordinárias, somente serão remuneradas aquelas convocadas pelo Prefeito Municipal, sendo essa remuneração igual ao valor da reunião ordinária.

Art.173 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigir na subsequente, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições municipais.

§ 1º.: A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e de verba de representação.

§ 2º.: O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior a remuneração dos Vereadores.

§ 3º.: A remuneração do Vice-Prefeito será igual à remuneração dos Vereadores.

Art.174 - Não sendo fixada a remuneração dos Agentes Políticos, prevalecerá a do último Decreto Legislativo que trate da matéria.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.175 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único: Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art.176 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão da administração direta, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, empresa concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa que seja de interesse de qualquer das entidades a que se refere o Inciso I.

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.177 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, a 1/3 (um terço) das Reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa, ou tentatória as instituições vigentes;

VIII - que deixar de residir no Município;

IX - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º.: Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos pelo Regimento Interno;

§ 2º.: Nos casos dos Incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º.: Nos casos dos Incisos III, IV, V, VII, VIII e IX a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art.178 - Extingue-se o mandato do Vereador:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art.179 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual, considerando-se automaticamente licenciado sem remuneração, enquanto perdurar o impedimento.

II - licenciado por motivo de doença devidamente comprovado, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º.: Nos casos de impedimentos superiores a 120 (cento e vinte) dias, far-se-á a convocação do suplente.

§ 2º.: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º.: O Suplente convocado pela Câmara deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

Art.180 - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art.181 - Ao Vereador Servidor Público, aplica-se o disposto no Artigo 38, Inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Art.182 - O Regimento Interno estabelecerá as penalidades pelas práticas de excesso cometidas pelos Vereadores.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

Art.183 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta, os membros da Câmara, elegerão, em votação secreta, cargo por cargo, os componentes da Mesa Diretora, que serão imediatamente empossados, para mandato de dois anos.

Parágrafo único: Não havendo quorum para a votação, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art.184 - A Mesa Diretora será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Primeiro Vice-Presidente;
- c) Segundo Vice-Presidente;
- d) Primeiro Secretário;
- e) Segundo Secretário.

Parágrafo único: As atribuições dos cargos do que trata este artigo, serão estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art.185 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia primeiro de janeiro, para mandato correspondente às duas últimas sessões legislativas.

§ 1º.: É vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º.: O processo eleitoral será o mesmo adotado para a eleição inicial da Mesa Diretora.

§ 3º.: A não realização da eleição para renovação da Mesa Diretora na data prevista neste artigo, em decorrência de motivo relevante, obriga ao Presidente convocar reuniões diárias até que sejam eleitos os novos membros.

§ 4º.: Encerrado o mandato da Mesa Diretora e persistindo a indefinição dos novos membros, assumirá, com plenos poderes, o Vereador mais idoso, que convocará reuniões diárias para proceder a eleição, ou estando esta sub judice, imediatamente após solucionado o impasse.

Art.186 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art.187 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - cumprir e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não sancionadas e não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer cumprir os atos da Mesa, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- VI - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior, fornecendo com antecedência cópia aos Vereadores.
- VII - autorizar despesas e zelar pela regularidade dos repasses dos valores orçamentários pela Câmara;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX - solicitar, ao Governador do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;
- X - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - declarar vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada e com membros da comunidade;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia dez de abril de cada ano, a prestação de contas do Município.

Art.188 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando, nas votações por maioria simples, ocorrer empate.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Art.189 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º.: A reunião será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em feriado.

§ 2º.: A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.190 - A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

Art.191 - A Câmara será convocada extraordinariamente:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º.: A comunicação da reunião extraordinária será formalizada, por escrito, pelo Presidente da Câmara aos Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º.: Na Reunião extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art.192 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º.: As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º.: Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º.: As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - analisar e dar parecer nos projetos de lei de sua competência, na forma do Regimento Interno;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais, Diretores de Empresas Públicas e de Fundações, ou qualquer agente público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art.193 - Qualquer entidade da sociedade civil organizada ou partido político, poderá solicitar ao Presidente da Câmara a instalação de comissão especial e, permissão para emitir conceitos ou opiniões.

Parágrafo único: A aprovação da solicitação será deliberada pelo Plenário, pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.194 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - propostas de emendas à Constituição do Estado.

SUB-SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art.195 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º.: A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º.: Na discussão de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, é assegurada a sua defesa, na Comissão e no Plenário por um de seus signatários.

§ 3º.: A emenda aprovada será promulgada pela Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 4º.: Não será objeto de deliberação a emenda que:

- a) ferir qualquer dispositivo das Constituições da República e do Estado;
- b) atentar contra a harmonia e independência dos Poderes.

§ 5º.: Não serão aceitas e nem votadas propostas de emenda na vigência de intervenção oficial no Município, de Estado de Sítio ou de Defesa.

§ 6º.: A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art.196 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

§ 1º.: Os projetos de leis complementares serão aprovados por maioria absoluta, em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º.: A iniciativa popular será exercida junto à Câmara pela apresentação de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) por cento, de eleitores do Município, e sua tramitação será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art.197 - Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração de servidores municipais;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- IV - criação, organização, transformação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do município.
- V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art.198 - Dependerão de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - autorização para obtenção de empréstimos, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referente às contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- III - emenda à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art.199 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - ordenamento urbano, plano diretor e códigos;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta e indireta, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens e imóveis;
- VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- IX - aquisição de bens e imóveis por doação com encargos;
- X - criação, organização e supressão de Distritos;

XI - criação, organização e atribuições das secretarias, agências distritais e dos órgãos da administração pública;

XII - realização de operação de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com finalidade precisa;

XIII - rejeição de veto;

XIV - isenção de impostos municipais;

XV - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara.

Art.200 - Não será permitida emenda cujo efeito implique em aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de iniciativa privativa da Câmara.

Art.201 - São objetos de leis complementares, além de outras, as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Códigos;

III - Regime Jurídico de servidores;

IV - criação, incorporação, fusão e desmembramento de distritos.

Art.202 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação, em qualquer fase de sua tramitação.

§ 1º.: A solicitação do Prefeito para apreciação de matéria de sua competência exclusiva, em regime de urgência, não necessitará de deliberação do Plenário.

§ 2º.: A matéria para a qual foi solicitada apreciação em regime de urgência deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º.: Esgotado o prazo determinado no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 4º.: O Prefeito poderá solicitar à Mesa da Câmara, a devolução de projeto de lei de sua autoria, em qualquer período de sua tramitação, excetuando-se a fase de votação.

Art.203 - O projeto de lei, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º.: Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º.: Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º.: O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º.: O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º.: Se o veto foi rejeitado, será a Lei enviada, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º.: Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º.: Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º. e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art.204 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.205 - É vedada a delegação legislativa.

SUB-SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art.206 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara, que produza efeitos internos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.207 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência privativa da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art.208 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-ão conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando-se, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.209 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º.: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º.: O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto no art.25 da Constituição do Estado.

§ 3º.: O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

§ 4º.: Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Parecer será colocado na Ordem do Dia

da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 5º.: Será instituída Comissão Especial de Inquérito para apurar a responsabilidade pela não inclusão na Ordem do Dia para votação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no prazo estabelecido neste artigo, cuja penalidade será a perda do cargo do responsável.

§ 6º.: As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de primeiro de fevereiro de cada exercício, em local de fácil acesso ao público.

§ 7º.: O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues ou a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e o total das despesas com pessoal.

Art.210 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.211 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, para atuar de forma integrada, sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - avaliar o cumprimento de metas privativas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de contratos;

§ 1º.: Os responsáveis pelo controle externo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º.: Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO XI DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

Art.212 - Cabe à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além da função de assessoramento, quanto ao controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos e legislativos do Poder.

§ 1º.: A Procuradoria Jurídica da Câmara será chefiada pelo Procurador Geral, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo o cargo provido em comissão, nomeado pelo Presidente do Poder.

§ 2º.: Nos dissídios em que a Câmara for parte, ativa ou passiva, a sua representação judicial e extrajudicial poderá ser exercida pelo Sub-Procurador, sem prejuízos das atribuições do Procurador Jurídico.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.213 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Agentes Distritais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art.214 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um (01) mandato de quatro (04) anos, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Art.215 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS; PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

§ 1º.: Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir-se para esse efeito, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro dos quinze dias subsequentes à data fixada para esta, perante o juiz de direito mais antigo da comarca ou de seu substituto legal.

§ 2º.: Se decorrido esse prazo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.216 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º.: No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados a ocupar o cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito mais antigo da comarca.

§ 2º.: Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º.: Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa (90) dias após aberta a última vaga.

§ 4º.: Ocorrendo vacância de ambos os cargos no último ano de mandato, a cargo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.217 - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, e colocadas a disposição pública.

Art.218 - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art.219 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar durante o exercício do mandato, salvo se a ausência não ultrapassar quinze dias, exigindo-se licença prévia da Câmara Municipal para viagem ao exterior por qualquer tempo.

Art.220 - O Prefeito terá o direito a receber remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - no gozo de férias;
- III - a serviço em missão de representação do município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.221 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.222 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- III - exercer, com o auxílio de seus auxiliares diretos, a administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- IV - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
- VII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - solicitar auditoria ao Tribunal de Contas do Estado;
- X - prover e extinguir cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XI - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- XII - prestar, dentro de trinta (30) dias, no máximo, as informações requeridas pela Câmara Municipal, enviando os documentos porventura solicitados;
- XIII - enviar à Câmara Municipal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, as contas do Município, compostas das segundas vias dos documentos comprobatórios de receita e de despesas mensais, acompanhadas dos respectivos balancetes, destinadas à apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas do Município;
- XV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia dos seus atos;
- XVI - propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a Constituição do Estado;
- XVII - celebrar acordos, consórcios, convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XVIII - repassar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser dispendidas por duodécimo;
- XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI - elaborar e remeter à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Projeto de Lei Orçamentária;
- XXII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XXIII - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XXIV - apresentar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XXVI - decretar estado de calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XXVII - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou de ato Municipal;

Parágrafo único: O Prefeito poderá, por decreto delegar a seus auxiliares funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.223 - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros Poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas

funções, a destituição e perda de mandato e outras decisões judiciais.

Art.224 - O Prefeito será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos da validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º: O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

§ 2º: Se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art.225 - São infrações político-administrativas do Prefeito e de seus auxiliares:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir ou colocar entraves ao exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III - não atender, sem motivo justo e justificado no prazo de 30 (trinta) dias, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal;
- IV - retardar, sem motivo justo, a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar, em tempo hábil, à Câmara Municipal, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI - deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - omitir-se da defesa do patrimônio público;
- VIII - ausentar-se do município sem autorização da Câmara de Vereadores, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- IX - ter postura incompatível com a dignidade do cargo;

Art.226 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da Legislação Federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art.227 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único: Os auxiliares diretos do Prefeito, quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declarações de bens.

Art.228 - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

- I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar, as atividades do órgão ou entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - expedir instruções para a execução de Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos da área de sua competência;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na área de sua competência;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito;
- V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.229 - Até trinta dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.230 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º.: O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º.: Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

Art.231 - Aplica-se, no que couber, ao Presidente da Câmara, os dispositivos constantes da transição administrativa do Poder Executivo.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.232 - A representação judicial e extrajudicial do Município, ressalvadas as competências da Procuradoria da Câmara Municipal, é exercida pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, órgão essencial à justiça, diretamente vinculado ao Prefeito, com funções de assessoramento geral do Sistema Jurídico Municipal, de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º.: A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo o cargo provido em comissão, nomeado pelo Prefeito.

§ 2º.: Os procuradores do Município deverão ser organizados em carreira, na qual, o ingresso, depende de concurso público de provas ou de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, assegurada, em sua realização, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá (OAB-AP), observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 3º.: A Procuradoria Geral atuará, obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentário, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º.: Os cargos comissionados da Procuradoria Geral do Município, excetuados aqueles do serviço de apoio, são privativos dos Procuradores do Município.

§ 5º.: Lei Complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral.

SEÇÃO VII DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art.233 - Integram o Sistema Jurídico Municipal, as assessorias jurídicas da administração direta, indireta e fundacional do Município, as quais serão chefiadas preferencialmente por Procurador do Município ou por assessores jurídicos da respectiva entidade.

§ 1º.: Os assessores jurídicos da administração direta, indireta e fundacional, exercerão suas funções, sob supervisão da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º.: A carreira de Assessor Jurídico é composta de Advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Amapá (OAB-AP) cujo ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.234 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados os princípios da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida da população, a busca do pleno emprego e mais os seguintes:

- I - democratização do acesso à propriedade e a defesa dos meios de produção;
- II - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
- III - preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art.235 - Toda atividade econômica instalada ou com sede no Município estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do poder público municipal, sem prejuízos do atendimento às leis e regulamentos federais e estaduais.

Art.236 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo único: Ficam dispensadas do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as entidades, sem fins lucrativos, destinadas a planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas.

Art.237 - O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art.238 - O Município implantará de forma gradual o processo de co-gestão administrativa, no setor de economia informal, visando a participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art.239 - O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.240 - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União, e pelo Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único: As funções sociais da Cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, preservação, e recuperação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Art.241 - Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

Parágrafo único: O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor e à legislação urbanística aplicável.

Art.242 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, servindo de referência a todos os agentes públicos e privados.

§ 1º.: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º.: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º.: É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.243 - A política urbana terá como base, a participação popular e a descentralização administrativa.

Art.244 - A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes preceitos:

I - provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infra-estrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos;

IV - compatibilização de usos, conjugação de atividades e estímulo à sua complementaridade no território municipal;

V - urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas faveladas e de baixa-renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

a) laudo técnico do órgão responsável;

b) participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das propostas;

c) se necessário o remanejamento, o assentamento dar-se-á em local próximo à moradia;

VI - regularização de loteamentos irregulares abandonados, não titulados e clandestinos em áreas de baixa renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador;

VII - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

VIII - utilização dos recursos naturais, mediante controle da implantação e da implementação de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias e extrativas;

IX - a climatização da Cidade;

Art.245 - Para assegurar as funções sociais da Cidade e da propriedade, o Poder Público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outros que a lei definir:

I - de caráter fiscal e financeiro:

a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado por zonas, e outros critérios de ocupação e de uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços oferecidos;

c) incentivo e benefícios fiscais;

d) contribuições de melhoria;

e) recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento urbano;

II - de caráter jurídico-urbanístico:

a) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

b) servidão administrativa e limitações administrativas;

c) tombamento de imóveis;

d) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

e) concessão real de uso ou domínio;

- f) concessão de direito real de uso resolúvel;
- g) lei de parcelamento do solo urbano;
- h) lei de perímetro urbano;
- i) códigos de obras e edificações;
- j) código de posturas;
- l) lei do solo criado;
- m) código de licenciamento e fiscalização;

III - de caráter urbanístico-institucional:

- a) programa de regularização fundiária;
- b) programas de reserva de áreas para utilização pública;
- c) programas de assentamentos de população de baixa renda;
- d) programas de preservação, proteção e recuperação das áreas urbanas;

IV - de caráter administrativo:

- a) subsídios à construção habitacional para a população de baixa renda;
- b) urbanização de áreas faveladas e loteamentos irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.

Art.246 - O processo para desapropriação por interesse social e utilidade pública, para o atendimento da política urbana e das diretrizes do Plano Diretor, adotará como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado, o preço do terreno como tal, sem computar os acréscimos da expectativa de lucro ou das mais-valias decorrentes de investimentos públicos na região.

Art.247 - O Poder Público, para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de um (01) ano, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, exigível até a aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deverá ser proposta no prazo de dois anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III - desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único : O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até 800 (oitocentos) metros quadrados cujos proprietários não tenham outro imóvel.

Art.248 - A alienação do imóvel, posterior à data de notificação, não interrompe o prazo fixado para parcelamento e edificação compulsórios.

Art.249 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda e à instalação de equipamentos urbanos de uso coletivo.

Parágrafo único: Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real do uso será concedido ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, nas formas e condições previstas em lei.

Art.250 - Nos processos de regularização fundiária, o Município proporcionará à população de baixa renda assistência jurídica através de órgãos próprios, ou de convênios com entidades, cuja experiência seja reconhecida pela comunidade.

Art.251 - Incumbe ao Poder Público elaborar e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte.

Parágrafo único: Para esse fim, o Poder Público apoiará:

I - a criação de cooperativa e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de construção de moradias populares;

II - a pesquisa e a aplicação de soluções tecnológicas e urbanísticas alternativas;

Art.252 - O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, dotações destinadas aos programas de moradia popular.

Art.253 - O Município adotará os procedimentos criminais e cíveis cabíveis contra aquele que, proprietário ou não, de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, construir, vender ou receber qualquer tipo de pagamento de terceiros pela ocupação do lote ou da construção, sem autorização da autoridade competente.

Art.254 - A autorização para implantação de empreendimentos imobiliários e industriais com a instalação de equipamentos urbanos e de infra-estrutura modificadores do meio ambiente, por iniciativa do Poder Público ou de iniciativa privada, será precedida de realização de estudos e avaliação de impacto ambiental e urbanístico.

§ 1º.: A responsabilidade administrativa para a realização de estudo é do órgão a quem compete a autorização.

§ 2º.: O relatório será submetido à apreciação técnica da administração do Município.

§ 3º.: É garantido o direito de acesso ao relatório, em audiência pública, e de sua contestação às entidades representativas da sociedade civil, bem como a qualquer cidadão.

Art.255 - Qualquer projeto de edificação multifamiliar ou destinados a empreendimentos industriais ou comerciais, de iniciativa privada ou pública, encaminhado aos órgãos públicos, para apreciação e aprovação, será acompanhado de relatório de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art.256 - Compete ao Município formular e executar a política habitacional, visando à ampliação de oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais nos termos do disposto no Artigo 199 da Constituição do Estado.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art.257 - A política habitacional do Município, integrando às do Estado e União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ampliação e acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidas de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO

Art.258 - O transporte coletivo urbano é de competência exclusiva do Município, nos termos do disposto no Artigo 30 da Constituição da República.

Art.259 - O órgão do Município planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, destinado a promover a execução de estudos e medidas que objetivem a exploração, concessão, coordenação, controle e operacionalização dos sistemas de transporte coletivo urbano de Macapá, e, subsidiariamente, na elaboração da política tarifária e seus reajustes.

§ 1º.: O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso, acesso e qualidade do sistema, garantindo a interligação entre os bairros e regiões da cidade.

§ 2º.: É dever do Município fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 3º.: O Município desenvolverá estudos para viabilizar o acesso dos deficientes nos coletivos através de rampas móveis.

Art.260 - O Município disporá, mediante lei, as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulamentando a forma de sua concessão ou permissão e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art.261 - O sistema de transporte e do tráfego urbano do Município poderá ser administrado por entidade pública concessionária.

§ 1º.: A entidade pública concessionária deve administrar também o controle dos serviços de automóvel de aluguel.

§ 2º.: - O Município poderá, em caráter complementar, através de concorrência pública regulamentada em Lei, transferir a terceiros, sob a forma de concessão ou permissão, a operacionalização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 3º.: O regime de concessão ou permissão será atribuído, preferencialmente, à cooperativas de trabalhadores que operem os serviços de transporte, satisfeitos os requisitos de qualidade, eficiência e custos.

§ 4º.: Fica proibida a exclusividade de linha para empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Macapá.

Art.262 - A lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo conterá, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes, dos idosos, dos menores, dos estudantes, das gestantes e o controle da poluição ambiental.

Art.263 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operacionalizado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios.

§ 1º.: No planejamento e na implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 2º.: O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transporte com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art.264 - O Município intervirá em empresas privadas de transporte coletivo, para regularizar deficiências graves na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade.

§ 1º.: Decretada a intervenção, o poder público ou seu delegado poderá intervir na operacionalização do serviço, assumindo-a total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º.: Independentemente da medida prevista no parágrafo anterior, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art.265 - O Poder Executivo elaborará o plano viário de transporte do Município, o qual deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art.266 - O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego de suas vias e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrente desse exercício.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art.267 - O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art.268 - O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art.269 - O dever do Município para com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades de obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará ampla publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, florístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI - proibir o uso dos rios, lagos, mangues, rias, como escoadouro de produtos nocivos à vida e ao meio ambiente;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade da reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

IX - proibir a derrubada irracional, em toda a área do Município, de palmeiras alimentícias do gênero *Euterpe spp* e madeiras nobres;

§ 1º.: Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º.: As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade, a interdição, a cassação, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º.: Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art.270 - O Poder Municipal criará, na forma da Lei, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Município de Macapá, constituída paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, tendo como finalidade discutir, oferecer propostas para a preservação e recuperação do meio ambiente, além de acompanhar e fiscalizar as atividades de saneamento.

Art.271 - Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único: O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural.

Art.272 - O Município, através de Lei, determinará os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico, produzido exclusivamente no Município e resultante de atividade não bélica.

§ 1º.: Fica proibido no Município o transporte e o depósito de resíduos nucleares e outros resíduos tóxicos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 2º.: Fica proibida a instalação de reatores nucleares em território municipal, com exceção daqueles destinados unicamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação sejam definidos em Lei, sem a qual não poderão ser instalados.

Art.273 - O Município editará, no prazo de seis (06) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E POLÍTICA PESQUEIRA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.274 - A política agrícola a ser implantada pelo Município, dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público:

I - incentivar a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com o progresso tecnológico voltado para os pequenos e médios produtores, as características regionais e os ecossistemas;

II - planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

III - apoiar o desenvolvimento de programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento, bem como de aprimoramento de rebanhos;

IV - instituir programas de ensino agropecuário associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio ambiente;

V - utilizar seus equipamentos, mediante convênios com cooperativas agropecuárias ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VI - fiscalizar a produção, comercialização, armazenamento transporte e uso de agrotóxicos e biocidas em geral e exigir o cumprimento de receituários agrônômicos;

VII - garantir a preservação da diversidade genética tanto vegetal quanto animal;

VIII - manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de vegetais e animais contaminados por pragas e doenças;

IX - adotar, quando necessário, instrumentos capazes de intervir no sistema de abastecimento local, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos;

X - elaborar o plano de desenvolvimento agropecuário para o Município de Macapá.

Art.275 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

IV - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

V - proceder à ordenação do território municipal, observados os objetivos e as ações da política agropecuária, previstos neste Capítulo.

Art.276 - O Poder Público, através de ações integradas de seus órgãos competentes promoverá:

I - levantamento de terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses.

III - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros a pelo menos cinco anos, garantindo-lhes o apoio jurídico.

IV - elaboração de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação de usos do solo, produção, cultura agrícola e grau de desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

V - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em área de domínio público;

VI - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;

VII - levantamento de terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

VIII - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária;

Art.277 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real do uso, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único: A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, às cláusulas seguintes:

I - da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração;

II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto de contrato;

III - da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - da manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei;

V - de direito de preferência do Poder concedente, em caso de alienação, a ser exercido pelo pagamento do valor da aquisição corrigido monetariamente.

Art.278 - As ações de apoio à produção pelos órgãos oficiais somente atenderão a função social da propriedade, quando observado o disposto no Artigo 250, desta Lei Orgânica.

Art.279 - A política agropecuária utilizará de recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infra-estrutura necessária a promoção de desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - justiça social;

II - manutenção do homem no seu local de trabalho;

III - acesso à formação profissional;

IV - direito à educação, à cultura e ao lazer;

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO ANIMAL

Art.280 - Na definição de sua política para o setor de criação animal, o Município privilegiará:

I - a pequena e média produção avícola, com prioridade para aquela de interesse do abastecimento alimentar;

II - os estabelecimentos voltados para o abate de animais, a elaboração e o processamento industrial de animais e produtos deles derivados e sua comercialização;

Parágrafo único: Incentivos especiais e mecanismos institucionais serão criados para estimular, consolidar e ampliar no território do município os empreendimentos e atividades referidos nos Incisos I e II deste artigo.

Art.281 - As atividades referidas no artigo anterior serão disciplinadas de forma a assegurar a integridade do meio ambiente, a qualidade de condições sanitárias e o bem-estar coletivo.

Art.282 - O Município promoverá a implantação de polo de produção de suínos em área em que, por sua localização, o manejo de rebanho não ofereça riscos nem cause danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único: Para o solo serão atraídos, através de assistência técnica e estímulos materiais, pequenos e médios produtores que mantêm rebanhos em áreas habitadas, especialmente bairros de periferia e favelas.

Art.283 - É vedada a exploração de rebanhos suínos em áreas habitadas, inclusive os casos de exploração doméstica, sem fins comerciais.

§ 1º.: A violação do disposto neste artigo sujeita os infratores, sucessivamente, na reincidência, às seguintes sanções:

I - multa pecuniária;

II - interdição da exploração;

III - apresamento dos animais e sua venda em hasta pública.

§ 2º.: São passíveis de sanção referida no Inciso III do parágrafo anterior os animais encontrados em logradouros públicos e em vias de uso coletivo, em bairros ou favelas.

SEÇÃO III DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art.284 - A política do Município para a atividade pesqueira, dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será fundamentada na busca do desenvolvimento da pesca, dos pescadores e suas comunidades, através de programas específicos de apoio à pesca artesanal e à aquicultura.

§ 1º.: Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pequenos aquicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares em órgão municipal de pesca, ao qual competirá:

I - promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca;

II - coordenar as atividades relativas à comercialização;

III - incentivar a pesca artesanal e a aquicultura, através de programas especiais que incluam:

a) organização de centros comunitários de pescadores artesanais;

b) apoio às colônias de pescadores;

c) comercialização direta ao consumidor;

IV - sugerir política de preservação e proteção de áreas ocupadas por colônias de pescadores.

§ 2º.: Entende-se por pesca artesanal, para efeito deste artigo, um setor de produção e um modo de vida, no qual, os pescadores são autônomos e participam diretamente da captura, sozinhos ou em parcerias; são detentores de seus meios de produção; utilizam tecnologia não depredatória que permite a pesca racional e seletiva; retiram da pesca a maior parte de sua renda, ainda que, sazonalmente, possam exercer atividades complementares.

Art.285 - O Município, dentro de sua competência, organizará e fiscalizará centros de comercialização primária da pesca, observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo único: A lei disporá sobre a criação e regulamentação dos centros de comercialização primária da pesca.

Art.286 - É vedada e será reprimida, na forma da lei, a pesca predatória, sob qualquer de suas formas.

Art.287 - O Município assistirá às comunidades pesqueiras locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

Art.288 - As atividades relacionadas à aquicultura serão regulamentadas na forma da lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MINERAL E HÍDRICA

Art.289 - O Município elaborará sua política mineral, estabelecendo as diretrizes, princípios e normas que regulem a exploração de minérios dentro do território municipal, suplementado a legislação federal.

Parágrafo único: Será assegurada a participação das entidades afins no processo de elaboração e execução da política mineral do município.

Art.290 - Cabe ao Poder Público do Município:

I - registrar e acompanhar, bem como fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos do Município;

II - definir a ocupação do solo e sub-solo e o uso das águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão do espaço;

III - controlar periodicamente, através de visitas das autoridades municipais, as áreas ocupadas por empresas de exploração do sub-solo, objetivando adoção de medidas cabíveis no sentido de defender os interesses do Município;

IV - autorizar na forma da Lei, a exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego na construção civil.

Parágrafo único: A exploração de jazidas ou depósito de bens minerais de emprego na construção civil que trata o Inciso IV, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do Meio Ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio-econômicos da atividade.

Art.291 - O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais, na forma da lei, prioritariamente a:

I - abastecimento de água;

II - produção de energia elétrica;

III - irrigação;

IV - dessedentação de animais;

V - via de transporte de passageiros e cargas.

Parágrafo único: Os usos secundários respeitarão os princípios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VIII DO TURISMO

Art.292 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

Parágrafo único: O Município considerará o turismo atividade importante para a cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Art.293 - Para assegurar o desenvolvimento do turismo no Município, o Poder Público promoverá:

I - o inventário e a regularização do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a criação de infra-estrutura básica necessária a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do país e do exterior;

IV - a implantação de albergues, diretamente, ou em convênio com o Estado e outros Municípios;

V - A adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VI - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII - a organização de calendário de eventos de interesses turísticos;

VIII - a reciclagem de recursos humanos, pesquisas, planejamentos e estudos de marketing turístico, além de exercer o controle das atividades turísticas.

Art.294 - É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência a prática do turismo.

Art.295 - O Município poderá celebrar convênios:

I - com entidades do setor privado para promover recuperação e conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II - com as entidades e os órgãos competentes para a utilização da Fortaleza de São José de Macapá, em atividade de caráter turístico e cultural.

CAPÍTULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.296 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, a defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I - a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo;

II - a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

III - mecanismos que possibilitem a aplicação eficaz do código de proteção e defesa do consumidor;

Art.297 - A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I - fiscalização sanitária;

II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III - estabelecer as normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV - adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à sua saúde, incorreção, abusos de preço, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V - controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI - ação coordenada com o Estado e a União.

Art.298 - O Município criará órgão de defesa que deverá proteger, aconselhar e encaminhar todas as questões relativas aos direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços.

§ 1º.: A Lei assegurará mecanismos de participação da sociedade civil organizada nas atividades do órgão de defesa do consumidor.

§ 2º.: O Município divulgará as informações de interesse à comunidade, sobre os direitos do consumidor.

§ 3º.: O Município garantirá assistência judiciária para o consumidor comprovadamente carente.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art.299 - Na elaboração e execução da política industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva

participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e industriais.

§ 1º.: As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevantes, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais.

§ 2º.: O Município estimulará as iniciativas do setor industrial, privilegiando os projetos que promovam o melhor aproveitamento das suas potencialidades locais.

§ 3º.: O Município concederá especial proteção às micro empresas, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, assegurando-lhes, entre outras, direito a:

I - redução de tributos e obrigações acessórias municipais;

II - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas, bem como preferências na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o seu porte;

III - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência ou constituída de menores carentes;

Art.300 - O exercício do comércio ambulante e do comércio eventual, em vias e logradouros públicos do Município, dependerá sempre de licença da Prefeitura.

§ 1º.: Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoas autônoma, sem localização fixa, em vias e logradouros públicos, ou de porta a porta.

§ 2º.: Considera-se comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, com localização fixa, colocadas nas vias e logradouros públicos, como carros-de-reboque, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, inclusive o comércio feirante, e o exercido em determinada época, por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art.301 - O Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para a regulamentação do exercício do comércio ambulante e eventual:

I - fica vedada a utilização de espaços físicos das vias e logradouros públicos, circunvizinhos à área destinada a sua localização;

II - deve ser levado em consideração o tipo de mercadoria a ser comercializada de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

III - o horário a que está sujeito;

IV - a lista de mercadorias comercializáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, excluídos determinados produtos.

CAPÍTULO XI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art.302 - O Município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Art.303 - Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I - a liberdade de criação artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III - o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o apoio e o incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, Estados e Municípios;

VI - o acesso ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art.304 - Para efeito de cumprimento dos Incisos I, II, III e VI do artigo anterior, o Município manterá quadro permanente de animadores culturais.

Parágrafo único: A função da animação cultural compreende o desenvolvimento de trabalhos culturais ligados a comunidades, grupos sociais específicos, associações de moradores, praças, escolas, clubes e blocos carnavalescos, mantendo o vínculo funcional com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art.305 - O Município criará bibliotecas municipais, que desempenharão a função de centro cultural da localidade onde se situarem e terão por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único: Competirá a Secretaria Municipal de Cultura a coordenação das ações executadas pelas bibliotecas.

Art.306 - O Poder Público com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautalamento e preservação.

§ 1º.: Os proprietários dos bens tombados pelo Município receberão nos termos da lei, incentivo para preservá-los e conservá-los.

§ 2º.: Os danos e ameaças ao patrimônio histórico e cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º.: O Plano Diretor incluirá a proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Art.307 - É dever do Poder Público:

I - criar áreas destinadas à montagem e apresentação de espetáculos teatrais e circenses.

II - manter mecanismos institucionais, na forma da lei, e garantir incentivos materiais e fiscais para atividades relacionadas à cultura, às artes e à preservação do patrimônio histórico e cultural.

III - promover o ensino da cultura popular regional nas escolas públicas municipais.

IV - criar, na forma da Lei, Escola Municipal de Arte, para o ensino de artes plásticas, teatro, arte circense, música e artesanato.

V - criar, na forma da Lei, sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais.

VI - implantar um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar a memória cultural do Município.

Art.308 - O Município terá o Conselho Municipal de Cultura, composto paritariamente por órgãos municipais e entidades representativas da sociedade civil organizada, com as atribuições que a lei lhe conferir.

Art.309 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art.310 - A educação é direito de todos e dever do Município, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e da formação do cidadão, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

Art.311 - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas gerais de educação, a partir da discussão entre as instituições municipais e as organizações representativas da população.

Art.312 - Será responsabilidade do Poder Municipal de Macapá, ministrar a educação, com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica, mediante sistema que garanta a universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art.313 - O sistema municipal de ensino, no âmbito de sua competência, abrangerá os níveis fundamental e de educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares.

Art.314 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo da política de educação no Município, e terá composição, estrutura administrativa, funcionamento e atribuições definidos em Lei Municipal.

Art.315 - O Plano Municipal de Educação previsto no art.284 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Art.316 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º.: A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º.: A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º.: Será garantido às crianças, o atendimento de higiene, saúde, assistência e sua guarda e proteção durante o horário escolar.

§ 4º.: É dever do Município, através de sua própria rede de ensino, com a cooperação do Estado, o provimento de vagas em número suficiente em todo o território municipal, para atender a demanda do ensino fundamental obrigatório e progressivamente da educação infantil.

§ 5º.: O disposto no parágrafo anterior deste artigo, não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 6º.: Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência e pontualidade à escola.

Art.317 - O Município garantirá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - o ensino especial a todas as crianças que apresentem dificuldades de aprendizado dos conteúdos programáticos, constantes na proposta curricular do ensino fundamental;

Parágrafo único: Equipe técnico-pedagógica deverá ser formada por supervisor, orientador, psicólogo e assistente social, tantos quanto forem necessários, selecionados entre profissionais de ilibado conceito.

III - educação dos povos indígenas, adaptada à realidade específica de cada grupo, de modo a possibilitar conteúdos mínimos indispensáveis ao domínio da leitura e da escrita.

Art.318 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único: É obrigatório nos estabelecimentos de ensino municipal, a inclusão do estudo do meio ambiente e educação para o trânsito e História do Amapá, dentro das disciplinas afins, no currículo escolar.

Art.319 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze (14) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art.320 - O Município definirá proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º.: É dever do Município implantar a política educacional e proceder a integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento.

§ 2º.: O Município fica obrigado a definir normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º.: O Município apresentará as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art.321 - Fica garantido o ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º.: A matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, poderá ser aceita desde que plenamente atendida a demanda constante no caput deste artigo.

§ 2º.: Para cumprimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art.30, inciso VI, da Constituição da República.

Art.322 - O órgão municipal competente deverá elaborar, em conjunto com os trabalhadores da educação e representantes da classe estudantil, o Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único: Assegura-se o direito de organização e de representação estudantil no âmbito das escolas municipais, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Art.323 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do Art. 212, parágrafo 5º., da Constituição da República.

Parágrafo único: A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.324 - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação e de outros recursos conforme o Artigo 212, parágrafo 5º., e Artigo 211 Parágrafo 1º da Constituição da República, respectivamente.

Art.325 - É vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública, desde que aprovado pelo poder legislativo do Município.

Art.326 - É dever do Município:

I - promover a dignificação dos trabalhadores de ensino, a partir de um plano de carreira, salários condizentes, reciclagem profissional e intercâmbio de experiências.

II - participar na erradicação do analfabetismo e proporcionar meios necessários para elevar a qualidade do ensino.

III - prover o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art.327 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a prestar ao Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art.328 - A lei do Estatuto do Magistério Municipal disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.329 - A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças, e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único: Para atingir os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acessibilidade a todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.330 - As ações e serviços de saúde, são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, planejamento e fiscalização, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, que se expandirão, proporcionalmente ao crescimento da população, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

SEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.331 - As ações e serviços públicos de saúde do Município, e os privados que, por contrato ou convênio, se complementam, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, e se integram ao Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição da República, obedecendo os seguintes princípios:

I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - gratuidade pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Municipal de Saúde

III - planejamento, execução e controle através de equipes multiprofissionais;

IV - organização descentralizada, por Distritos e/ou Bairros;

V - livres à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, salvo nos casos previsto em lei, de acordo com o art. 199 da Constituição da República.

VI - participação da comunidade na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde;

VII - assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VIII - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

IX - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município, com os do Estado e da União, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Art.332 - O Município garantirá o direito à saúde, mediante:

I - ações políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e do trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º.: O Sistema Municipal de Saúde deverá expandir a sua cobertura, de modo a prover unidades de saúde em todas as comunidades rurais com mais de cem habitantes.

§ 2º.: É vedado a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º.: As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos têm preferências aos contratos de direito público ou convênios, para participar do Sistema Municipal de Saúde, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento específico às gestantes de alto-risco, às crianças desnutridas e aos portadores de deficiência.

Art.333 - Cabe ao Município, através do Sistema Municipal de Saúde, além de outras atribuições:

I - proceder articulações com a Fundação Nacional de Saúde (FNS) para estender à todos os distritos do Município, os postos de diagnóstico e tratamento da malária;

II - promover a interiorização da saúde assegurando, pelo menos, um profissional da saúde, devidamente treinado, nas comunidades dos Distritos, Vilas e Povoados.

III - criar serviço médico-odontológico especializado no atendimento de crianças portadoras de deficiências;

IV - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança, do adolescente e dos portadores de deficiência, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde mental, odontológica e zoonoses;

V - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

VI - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido, inclusive, o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VIII - assegurar à mulher a assistência condigna no pré-natal, no parto e pós parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - garantir a destinação de recursos materiais e humanos, para a assistência às doenças crônicas e às da terceira idade;

XII - prover a criação de programa suplementar de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Art.334 - É de direito do paciente todo resultado de exame laboratorial e de outros meios auxiliares de diagnóstico, realizados em sua pessoa, nas unidades de saúde da rede pública ou privada, devendo-lhe ser dado a conhecer ou entregue, a simples manifestação oral.

Art.335 - O Município elaborará o Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Plurianual de Saúde do Estado.

Art.336 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

Art.337 - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Município poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art.338 - Assegura-se ao munícipe, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde:

I - atendimento digno e cortês, pelos profissionais de saúde, devendo ser relevadas as instabilidades emocionais do doente e de seus familiares;

II - atendimento domiciliar aos enfermos que não tenham condições físicas de se locomoverem, nos casos definidos pela equipe médica como viáveis de tratamento domiciliar;

III - transporte gratuito a enfermos graves na circunscrição do Município.

Art.339 - O Executivo Municipal, com autorização legislativa, criará o Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil-financeira e vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Saúde será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, e a aplicação de suas receitas far-se-á através de dotação na Lei Orçamentária ou em crédito adicional.

Art.340 - Aos serviços de Saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do Sistema Municipal de Saúde ou os termos previstos nos contratos firmados com o Município, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei.

Art.341 - O Sistema Municipal de Saúde priorizará as ações preventivas, visando reduzir a mortalidade de crianças menores de cinco (5) anos, norteando-se pelos métodos epidemiológicos.

§ 1º.: O Sistema deverá organizar um setor de informações em saúde capaz de fornecer dados confiáveis à elaboração dos Planos de Saúde.

§ 2º.: O Sistema deverá organizar-se ambulatorialmente para o atendimento da criança com risco de desnutrir, assim como da gestante com risco de parto prematuro.

Art.342 - O Município implantará o atendimento domiciliar das crianças e gestantes, através dos Agentes de Saúde, visando o diagnóstico precoce dos casos de desnutrição, a captação do grupo de gestantes de alto-risco, além de outras ações consideradas relevantes à saúde pública.

Art.343 - O Sistema Municipal de Saúde desenvolverá ações preventivas e curativas dirigidas ao grupo de alto risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis, evitando qualquer forma de discriminação.

Art.344 - É vedado, na circunscrição do Município, recusar o atendimento de doentes, de exames e/ou outros meios de diagnóstico, inclusive de medicamentos, sob qualquer pretexto, especialmente inadequabilidade de impressos ou inexistência de documentos.

SEÇÃO III DO CONTROLE DO SISTEMA

Art.345 - A lei criará, no âmbito do Município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º: A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formulação do Plano de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º.: O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º.: O Conselho Municipal de Saúde será integrado por 25% de trabalhadores de saúde, através de seus sindicatos, 25% de gestores públicos e privados e 50% por usuários escolhidos em fórum democrático, organizados por entidades sindicais e populares;

§ 4º.: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovados pelo respectivo Conselho.

Art.346 - É vedado às instituições privadas que integrem o Sistema Municipal de Saúde, ainda que mantidas por sociedade de economia mista federal ou estadual, selecionar o atendimento, recusando a prestação de assistência à população, a qualquer pretexto.

Parágrafo único: O Poder Público, a partir da indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir, descredenciar ou desapropriar os serviços de natureza privada que contrariem as diretrizes do Sistema Municipal de Saúde ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público.

Art.347 - É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos planos de saúde do Município, exceto em situações emergenciais de calamidade pública, que serão objeto de avaliação posterior pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.348 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete a celebração de consórcios administrativos intermunicipais, com vistas à articulação e integração da assistência à saúde da população, quando houver indicação técnica e consenso das partes, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art.349 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete orientar, no âmbito municipal, programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades e situações emergenciais, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art.350 - É garantido aos profissionais de saúde:

- a) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;
- b) programas de reciclagem e capacitação;
- c) condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

Art.351 - Compete ao Sistema Municipal de Saúde aprovar plano municipal de promoção de recursos humanos e de desenvolvimento científico e tecnológico, condizente com as necessidades de qualificar e ampliar os serviços públicos de saúde.

Parágrafo único: Na formação de recursos humanos, o serviço público de saúde dará condições para que as instituições públicas de ensino, ou privadas sem fins lucrativos, desenvolvam suas funções formativas e de pesquisa.

SEÇÃO V DAS PRÁTICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

Art.352 - É garantido o acesso, pela livre escolha do usuário, a todos os métodos terapêuticos reconhecidos em lei, aqui incluídos a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo o suprimento dos insumos específicos.

Art.353 - Os hospitais, sediados no Município, terão obrigatoriedade de atender pacientes de qualquer faixa etária, nos casos de emergência, sem necessidade de apresentação de qualquer documento.

Art.354 - Fica garantida, com a participação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Entorpecentes, a implantação da política de atendimento à saúde das pessoas consideradas dependentes físicos e/ou psíquicos, devendo ser observados os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar por equipe especializada;

c) ampla informação aos doentes, aos familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

d) garantia de destinação de recursos materiais e humanos para a proteção e tratamento adequado do doente, nos níveis ambulatorial e hospitalar, especializados.

SEÇÃO VI DA PESQUISA E DA INFORMAÇÃO NA SAÚDE

Art.355 - O Poder Público, através do Sistema Municipal de Saúde, participará do fomento à pesquisa, ao ensino, ao aprimoramento científico e à promoção do desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as ações e serviços de saúde.

Art.356 - Será implementado sistema informativo sobre a saúde, no âmbito municipal, sob orientação do Sistema Municipal de Saúde, assegurada a divulgação periódica de dados e de resultados em saúde pública, bem como os indicadores de morbi-mortalidade.

Art.357 - A educação em saúde, pelo seu papel relevante na prevenção das doenças, e economicidade ao sistema, fornecendo orientações à população, deverá estar presente em todos os níveis possíveis de comunicação.

SEÇÃO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO

Art.358 - Compete ao Sistema Municipal de Saúde a elaboração e a atualização de um plano municipal de alimentação e nutrição, verificando prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos federal e estadual e de outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e de nutrição.

§ 1º.: O plano referido no caput deste artigo deverá conter medidas conclusivas decorrentes de articulação com o órgão responsável pela política agrícola do Município, no sentido de prover os produtos da merenda escolar.

§ 2º.: O Município, com a colaboração do Estado, desenvolverá e manterá Banco de Leite Humano, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrizes e controlando a qualidade do leite doado.

SEÇÃO VIII DA SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA

Art.359 - Fica assegurada a responsabilidade do Município no atendimento pré-natal na rede básica de saúde, com profissional médico ou, na impossibilidade deste, paramédico devidamente treinado, que deverá, prioritariamente, selecionar o grupo de gestantes de alto-risco, referenciando aquelas que apresentem evidências de ameaça de parto prematuro para os serviços especializados.

Parágrafo único: O Município, em articulação com o Estado, desenvolverá, na rede básica de saúde, ações normatizadas para o acompanhamento ao recém-nascido pré-termo, e outros, julgados de alto-risco.

Art.360 - As unidades da rede básica de saúde, em todos os níveis de complexidade, deverão estar permanentemente preparadas para a execução das ações primárias de saúde.

Art.361 - É de responsabilidade do Município, propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, orientando, através de programas específicos, a tecnologia e métodos de contracepção e respeitando a livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, cabendo à rede pública, pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico, nos casos de aborto previsto em lei.

Art.362 - O Sistema Municipal de Saúde proverá meios para a realização de exame nec-natal, objetivando diagnosticar precocemente os casos de deficiências que possam provocar retardo mental.

SEÇÃO IX DA POLÍTICA DE MEDICAMENTOS

Art.363 - O Sistema Municipal de Saúde garantirá o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais.

§ 1º.: O Município estimulará os estudos de aplicabilidade da fitoterapia.

§ 2º.: O Sistema definirá postos de dispensação de medicamentos, que fornecerão aos usuários, independente do local onde foi consultado o doente, mediante receituário médico.

§ 3º.: Ao Poder Público compete fiscalizar a produção e distribuição de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos e químicos, essenciais às ações de saúde, de materiais de acondicionamento e embalagens, de equipamentos e de outros meios de preservação, de tratamento e de diagnóstico.

SEÇÃO X DO SANGUE E DERIVADOS

Art.364 - À Secretaria Municipal de Saúde cabe integrar o sistema municipal de saúde, ao Hemocentro, para garantir o fornecimento de sangue, componentes e derivados às suas unidades de saúde, participando, em contrapartida, das atividades de captação de doadores, assegurando-lhes a atenção à preservação de sua saúde.

Parágrafo único: É terminantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

SEÇÃO XI DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art.365 - O Poder Público, através da legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

- a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;
- b) cadastramento de receptores, segundo critérios científicos, proibida qualquer espécie de discriminação;
- c) incentivo à implementação de recursos técnicos que possibilitem tais práticas.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.366 - O Município desenvolverá ações visando a promoção e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, conjugando esforços com a União, com o Estado e com as entidades representativas da classe, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º.: É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º.: Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º.: As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º.: O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art.367 - O Sistema Municipal de Saúde editará normas que, além de dispor sobre a fiscalização e coordenação geral na prestação de serviços, disciplinarão sobre a recuperação do licenciado, sobre os mecanismos de eliminação de riscos de acidentes e doenças profissionais e que, ainda, ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, integrando, para esse fim, sindicatos e associações.

Art.368 - A todos os trabalhadores são garantidas informações a respeito de atividades que comportem risco à saúde e dos métodos para o seu controle, especificando condições ambientais e processos de trabalho.

Art.369 - Os ambulatorios médicos dos órgãos e empresas públicas e privadas deverão notificar, compulsoriamente, os agravos à saúde do trabalhador, conforme as normas de vigilância epidemiológica, estadual e municipal.

Art.370 - Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de riscos no meio ambiente ou no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

Parágrafo único: O Município intervirá, com poder de polícia, em qualquer empresa, para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

Art.371 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.372 - O Poder Público Municipal garantirá aos seus munícipes, o saneamento básico, compreendendo o sistema de abastecimento de água tratada, rede de esgotamento sanitário, coleta e tratamento do lixo domiciliar e hospitalar, drenagem urbana de águas pluviais, limpeza pública, controle dos vetores de doenças e vigilância sanitária dos alimentos.

§ 1º.: Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União, dar destino adequado do lixo domiciliar e hospitalar.

§ 2º.: Fica vedada a deposição do lixo a céu aberto, por prejudicar o meio-ambiente e os cidadãos.

§ 3º.: Todos os sistemas de esgotos, bem como os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser previamente tratados, antes de serem despejados nos cursos d'água, lagoas ou mares, de maneira a assegurar a sua não nocividade.

Art.373 - O Poder Executivo do Município, em consonância com a legislação federal e estadual de proteção ao meio ambiente, negará alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais de qualquer porte, em logradouros do município, quando a empresa fizer uso de matéria-prima, maquinário ou ferramentas que produzam gases, pó que fique em suspensão na atmosfera, exalação fétida ou passível de criar estado alérgico ou cujas atividades promovam desconforto ou produzam ruídos excessivos.

Art.374 - É dever do Município, com a colaboração do Estado, implantar ações de saneamento básico, em consonância com as diretrizes do programa congênere estadual.

Art.375 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde coordenar e fiscalizar as ações de saneamento básico do Município.

Art.376 - O Município promoverá a saúde preventiva, instituindo programas simplificados de saneamento básico urbano e rural suplementando as ações do Estado.

Art.377 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagoas e junto a mananciais.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.378 - O Município, em ação conjunta e integrada com a União, Estado e a sociedade, assegurará os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e à cultura, e cuidará da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, e do deficiente.

Art.379 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: É competência do Conselho Municipal de Assistência Social a criação e adequação dos programas sociais.

Art.380 - Os Planos e Programas de Assistência Social do Município serão gerenciados por profissionais de áreas técnicas do serviço social.

Art.381 - O Município atuará, através de cadastramento para empregos ou prestação de serviço informal nas várias áreas, oportunizando o acesso à renda mínima às pessoas desempregadas.

Art.382 - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição da República e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - Coordenação e execução dos programas assistenciais na esfera do Município;

II - participação do povo, através das entidades representativas, na formulação do plano operativo das ações de assistência social;

III - atendimento a usuários dos serviços, sem qualquer discriminação.

Art.383 - O Município, de forma coordenada com o Estado, desenvolverá programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente e ao idoso, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

II - a criação e a manutenção de abrigos para as mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica;

III - estágio supervisionado, de iniciação ao trabalho e aprendizagem, ao adolescente em situação irregular, que tiver seus direitos fundamentais ameaçados ou violados.

Art.384 - O Município assegurará a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art.385 - O Município garantirá à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social, cultural e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Art.386 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novos projetos de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art.387 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art.388 - O Poder Executivo Municipal fará constar na Lei Orçamentária, dotação destinada a atender às necessidades da assistência social do Município.

Art.389 - O Município fica obrigado a promover assistência integral à criança e ao adolescente, cumprindo e fazendo cumprir, na circunscrição do Município, os postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.390 - Será criado, na forma da lei, o Instituto de Previdência do Município, com o objetivo de assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar, que viabilize os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art.391 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão, com a cooperação do Estado, conforme dispõe o art. 297 da Constituição Estadual.

Art.392 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 1º.: Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política dos esportes no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º.: Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implementação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 3º.: O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença de representantes destes, no Conselho Municipal de Esportes.

Art.393 - É dever do Município:

I - construir áreas de lazer aproveitando as praças públicas, ruas específicas, logradouros públicos junto aos rios, lagoas e afins;

II - promover programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas.

III - destinar recursos orçamentários para a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população.

IV - elaborar e divulgar programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

V - incentivar os clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único: É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.394 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos, de recreação e de lazer, bem como a criação de novas.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.395 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art.396 - O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição dos órgãos públicos, dos cartórios, dos sindicatos, das associações em geral, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão possa ter conhecimento de seu conteúdo.

Art.397 - Esta Lei Orgânica será revisada, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de conclusão da revisão da Constituição do Estado, e a aprovação dar-se-á pelos votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.398 - Nos casos em que esta Lei Orgânica for omissa, aplicam-se os princípios e as disposições da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art.399 - A Câmara Municipal designará uma Comissão composta por 5 (cinco) membros para elaborar, dentro de 75 (setenta e cinco) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de Resolução do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º.: fica ratificado o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica, pelo prazo necessário ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º.: O Projeto referido neste artigo, tramitará em regime de urgência, e sua aprovação dar-se-á pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.400 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurado o regime jurídico único estatutário.

§ 1º.: Na elaboração do estatuto, será garantida a participação do funcionário municipal, através de suas entidades representativas.

§ 2º.: Fará parte integrante do encaminhamento da proposta do Estatuto, a manifestação expressa e formal das entidades representativas dos servidores.

Art.401 - Os direitos dos servidores públicos municipais serão automáticos, não dependendo de requerimento do titular do direito, para sua concretização, salvo expressa disposição legal.

§ 1º.: Havendo exigência legal de requerimento, fará jus o servidor ao direito requerido, a partir da data de entrada no protocolo geral do órgão municipal competente.

§ 2º.: Os processos de aposentadoria serão decididos definitivamente dentro de noventa dias, contados da data de apresentação do respectivo requerimento.

Art.402 - Ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens, já concedidos por atos dos Poderes Executivo e Legislativo aos servidores ativos e inativos com base na legislação municipal editada até a data da promulgação desta Lei Orgânica, respeitado o disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art.403 - O Município de Macapá deverá, por iniciativa do Poder Executivo, promover a demarcação de suas linhas divisórias atualmente indefinidas ou mal definidas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes, nos termos do disposto no art.12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art.404 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição da República, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único: Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quarto por ano.

Art.405 - O Poder Executivo elaborará e encaminhará à Câmara Municipal de Macapá, no prazo máximo de 6 (seis) meses as seguintes matérias codificadas:

I - Código de Posturas do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - outros códigos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: As matérias codificadas permanecerão em vigor até a sua substituição ou adequação dentro do prazo legal, salvo as disposições que contrariem no todo ou em parte esta Lei.

Art.406 - Estendem-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores os benefícios dispostos no art. 348 da Constituição do Estado.

Art.407 - O pagamento do servidor público prevalecerá sobre

qualquer outra despesa.

Art.408 - Os princípios e normas que nortearão as licitações, no âmbito do Município, serão objeto de lei ordinária, baseada nas legislações federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

Art.409 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos contrários ao interesse público ou lesivos ao patrimônio municipal.

Art.410 - O Município garantirá a merenda escolar aos alunos, com cardápio regionalizado.

Art.411 - O Município, em articulação com o Estado, facilitará estágio nas escolas públicas municipais, aos alunos dos cursos profissionalizantes.

Art.412 - O agente político pertencente ao sexo feminino terá direito a licença-gestante não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem perda da remuneração.

Art.413 - As fundações e associações beneficiadas com a concessão de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficarão sujeitas à prestação de contas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º. A Procuradoria Geral do Município procederá o levantamento das terras públicas do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.2º. Os atos municipais, as leis, os decretos legislativos, e as resoluções serão registrados em livros próprios, na forma desta lei.

Art.3º. A Lei Complementar que dispor sobre as atribuições e organização da Procuradoria Geral do Município, será submetida à apreciação da Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4º. São transformados em cargos públicos estatutários os atuais empregos de natureza celetista criados pelas Leis Municipais 294 e 296/87-PMN, de 25 de novembro de 1987, vagos ou ocupados por servidores municipais.

Art.5º. - Obriga-se o Poder Executivo a criar o Cargo de Carreira de Procuradores do Município.

Parágrafo único: Aos advogados do quadro permanente de servidores públicos municipais, em exercício na Procuradoria Jurídica da Prefeitura, até a data da instalação da Constituinte Municipal, assegura-se o direito de integrar o quadro de carreira de Procuradores do Município.

Art.6º. - O Município manterá residência oficial destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Macapá, 20 de Junho de 1992.

Abelardo da Silva Vaz
Ver. Abelardo Vaz (P.F.L.)

Luís Banha
Ver. Luís Banha (P.M.D.B.)

Edinho Duarte
Ver. Edinho Duarte (P.S.T.)

Lúcia Coelho
Ver. Lúcia Coelho (P.F.L.)

Bary Farias
Ver. Bary Farias (P.S.B.)

Mancel Bezerra
Ver. Mancel Bezerra (P.M.D.B.)

Fernando Dias
Ver. Fernando Dias (P.F.L.)

Paulo José
Ver. Paulo José (P.D.S.)

Gilson Rocha
Ver. Gilson Rocha (P.T.)

Bary Arquilau
Ver. Bary Arquilau (P.T.)

Helená Guerra
Ver. Helená Guerra (P.F.L.)

Edaldo Medeiros
Ver. Edaldo Medeiros (P.F.L.)

José Abdon
Ver. José Abdon (P.F.L.)

01 - Aprovação dos Estatutos;
02 - Eleição da primeira Diretoria;
03 - Assuntos Gerais.

Macapá, 15 de junho de 1992.

Comissão de Fundação
CELIVAL DA SILVA LOPES
JOSÉ RUBEM MALCHER PINON
JOSÉ RAMUNDO COSTA TAVARES

ESTRATO DE ESTATUTO DO SINTEA/AP

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Amapá, SINTEA/AP, com sede e foro na cidade de Macapá, é constituído para fins de coordenação, estudo, luta, proteção, reivindicação e representação legal dos Técnicos Agrícolas no Estado do Amapá e tempo de duração indeterminado; administrado por uma diretoria colegiada e representado judicial e extrajudicialmente pelo Presidente; os membros do sistema diretivo não respondem subsidiariamente pelos compromissos financeiros do Sindicato, mas são individualmente responsáveis pelas omissões da Lei e do Estatuto; e a extinção será decidida em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e aprovada por 2/3 dos sócios em pleno gozo dos direitos sociais que determinarão o destino dos bens patrimoniais.

Macapá, 22 de maio de 1992

Téc. Agr. RAMUNDO ALAN KARDEC BORGES DE SOUZA
Presidente eleito

Fundações Federais

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
COORDENADORIA REGIONAL DO AMAPÁ

CARTA - CONVITE Nº023/92

A Comissão de Licitação torna público que a Coordenadoria Regional do Amapá, de F.N.S.A.P., fará realizar no dia 29.06.92, às 10:00 horas, no local situado à Av. Feliciano Coelho, 489, Trem, a licitação para atender a aquisição de Material Permanente, podendo os interessados ler e obter o texto integral e todas as demais informações sobre o objetivo da licitação, diariamente, no pré-citado local, no horário de 08:30 às 11:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas.

Macapá-AP., 22 de junho de 1992

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEDITORIAIS

CONVOCAÇÃO

A Comissão de Fundação da Associação Recreativa Estrela do Serão - AS-TRO, convoca os seus integrantes e a todos os interessados residentes neste Bairro, a comparecer às 09:00 horas, do dia 21 de julho de 1992, na Av. Glécio de Souza Figueredo nº 2368, Bairro Jardim III, Macapá-AP, para sua Assembleia Geral de Fundação, onde serão tratados os seguintes assuntos:

Ordem do Dia:
01. Aprovação dos Estatutos;
02. Eleição da primeira Diretoria;
03. Assuntos Gerais.

Macapá, 12 de junho de 1992.

Comissão de Fundação
JOSÉ DE ANDRADE MACHADO
ORISMAN BORGES DE OLIVEIRA
ROSIMEIRE GORGES DE OLIVEIRA

CONVOCAÇÃO

O Grêmio Recreativo Casados e Solteiros do Bairro do Pacoval, convoca os seus integrantes e a todos os interessados residentes neste Bairro, a comparecer às 09:00 horas, do dia 19 de julho de 1992, no Campo do Corru, Bairro Pacoval, Macapá-AP, para sua Assembleia Geral de Fundação, onde serão tratados os seguintes assuntos:

Ordem do Dia: